

Boletim da Ordem dos Advogados

**CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO
DOS ADVOGADOS PORTUGUESES!**

SUMÁRIO

— CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO E ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.....	1
— DOSSIER ACESSO AO DIREITO — TABELA DE HONORÁRIOS O diploma sobre o «Acesso ao di- reito e aos tribunais».....	2
O trabalho de uma Comissão no- meada pelo Conselho Geral e a discussão interna das propostas. As propostas da Ordem sobre a ta- bela de honorários aplicáveis no âmbito do apoio judiciário e as contra-propostas do Ministério da Justiça. Os comentários recípro- cos.....	3
— PROBLEMAS DA ADVOCACIA O incêndio do Chiado e a destrui- ção dos escritórios de vários Cole- gas. As medidas possíveis.	26
Um exemplo de descontentamento com o imposto profissional.	28
— ESPECIAL LEGISLAÇÃO Onde se lembra o anteprojecto do Código do Processo Civil e a revi- são do Direito de Falências.	29
— VIDA INTERNACIONAL A Conferência Bial da I. B. A. .	30
— CAIXA DE PREVIDÊNCIA Alterações na concessão do subsí- dio de sobrevivência e subsídio especial aos Colegas afectados pelo incêndio do Chiado.	31

EDITORIAL

ACESSO AO DIREITO E ACESSO À JUSTIÇA

Procurado Coelho:

Esta expressão mágica do «acesso ao Direito», desde que foi usada pela primeira vez entre nós (salvo erro, pelo Bastonário Dr. Mário Raposo), acabou por adquirir um relevo suficiente para ter consagração constitucional (Constit., art.º 20.º) dentro da matéria mais candente, numa perspectiva personalista da sociedade, dos «princípios gerais» dentro dos «direitos e deveres fundamentais».

Em relação aos advogados, porém, esta expressão «antes de ser já o era», como a pedrada. Na verdade, desde sempre que a defesa oficiosa em Processo Penal, como o patrocínio officioso na Assistência Judiciária imprimiam carácter à nobre missão de o advogado servir a comunidade. E durante estes anos todos este verdadeiro «serviço público» foi esquecido pela própria comunidade como caso ímpar de trabalho vultuoso de milhares e milhares de causas sem remuneração (a prevista na lei, se olhada de frente, ou era para esquecer, ou era para ser considerada injuriosa ou então como que um abencerragem do perigoso lema «o trabalho dá liberdade!»). Talvez que, encarando com espanto afirmações que hoje ouvimos publicamente, fosse esse tipo de serviço um dos «privilégios» dos advogados!? No entanto, o legislador não deixou, e bem, de considerar tal matéria um «dever do advogado para com a comunidade» (E.O.A., art.º 78.º-d), onde se usa «expressis verbis» essa frase).

No nosso «programa de candidatura» propusemo-nos lutar com a maior energia para que os graves vícios do sistema existente ainda neste campo fossem corrigidos. E reafirmámo-lo no discurso de posse.

Deparamos com trabalho muito adiantado da Comissão constituída a nível do Ministério da Justiça sob a presidência do Bastonário Dr. Coelho Ribeiro. E, passe a imodéstia, não lhe regateámos imediata colaboração.

O Dec.-Lei n.º 387 - B/87, de 29.12, definiu a matéria do Acesso ao Direito em termos globais e em muitos aspectos inovadores. Diploma de mérito, representa uma etapa importante dentro dos parâmetros desejados e nunca completados de um «Estado de Direito».

Todavia, o simples conhecimento dos trabalhos preparatórios e a participação neles deram ao Conselho Geral a consciência preocupada de que teria de desenvolver trabalho de vulto para a fase da regulamentação do diploma. Aí ressaltou como prioritária, em prazo e em delicadeza, a matéria inovadora das «tabelas de honorários». Cedo foi, pois, constituída uma comissão que desenvolveu trabalho árduo durante muitos meses por forma a cumprir tão difícil missão. Os elementos basilares do subsequente diálogo com o Ministério da Justiça constam deste número do Boletim e cremos merecerem uma leitura atenta.

Ao poder político a última palavra nesta matéria. Mas afigura-se-nos que ainda não passámos de uma fase transitória e experimental, pelo que a porta para o diálogo se manterá aberta. Certo é, porém, que foi para já alcançado um mínimo de dignificação e reconhecimento pela Comunidade da sua obrigação de corresponder ao serviço que o Advogado presta no Acesso ao Direito. E julgamos que os jovens Advogados têm aí também algo de apoio económico.

Não poderemos, porém, esquecer que o «sistema» deve ser sempre encarado como «remédio» de problema social e não como meio de criação de algo próximo de uma «funcionarização» da Advocacia, o que seria muito grave. Daí que reafirmemos que é vicioso o raciocínio que relega para o «Acesso ao Direito» a panaceia de fazer face a uma Justiça intoleravelmente cara, como se pretendeu com as infelicíssimas alterações ao Código das Custas. É que o «Acesso ao Direito» não deve escamotear o fundamental direito do «Acesso à Justiça».

Cordialmente,

(Augusto Lopes Cardoso)



MASERATI



420 Si
P.V.P. — Exc. 8 950 000000

ALTA QUALIDADE



CLASSE

PRESTÍGIO

TRADIÇÃO



Coupé
P.V.P. — Exc. 8 450 000000



Spider
P.V.P. — Exc. 8 650 000000

IMPORTADOR EXCLUSIVO

GARAGEM VICTORIA AUTOMÓVEIS, LDA.

Rua Nova de S. Mamede, 9 — 1200 LISBOA

Telef. 658134/604728 — Telex 13371 — Fax 603412

AGENTES

PORTO

IBÉRICA

Soc. Com. de Automóveis, Lda.
Rua do Campo Alegre, 780/790
Telef. 668383 — Fax 693821

FOZCAR

Com. de Automóveis, Lda.
Rua Rui Barbosa, 17
Telef. 67 51 20

FARO

ALPEMA

Soc. Com. de Automóveis, Lda.
Rua Francisco Barreto, 32/34
Telef. 27292 — Fax 25722

Veja o seu dinheiro à ordem crescer acima dos 10%

CONTA RENDIMENTO CRESCENTE

A CONTA RENDIMENTO CRESCENTE oferece-lhe, cumulativamente, as vantagens de um Depósito à Ordem associadas às da Aplicação Financeira.

Para além de ter os seus juros creditados mensal e semestralmente, consoante digam respeito ao montante em Depósito à Ordem ou aos Activos Financeiros, asseguramos-lhe a gestão automática das suas aplicações.

Para tanto, só tem que abrir a sua CONTA RENDIMENTO CRESCENTE e manter um saldo médio semestral de 2.000 contos.

Depois, verá o seu dinheiro crescer todos os meses... podendo a sua remuneração ultrapassar os 10%.

Peça informação completa sobre a CONTA RENDIMENTO CRESCENTE!



Banco Comercial Português

Inovação e Personalização

AVEIRO - Tel. 2 08 14 • BRAGA - Tel. 7 28 39 • CASCAIS - Tel. 284 4699 • COIMBRA - Tel. 2 54 56
 FARO - Tel. 8 39 69 • FUNCHAL - Tel. 3 31 01 • GUIMARAES - Tel. 41 94 14 • LEIRIA - Tel. 3 55 12
 LISBOA - (Av. 5 de Outubro) Tel. 73 62 92 • LISBOA - (R. Augusta) Tel. 37 34 74 • LISBOA - (R. Castilho) Tel. 54 52 94
 LISBOA - (R. Prof. Reinaldo dos Santos) Tel. 78 60 31 • LISBOA - (Av. Roma) Tel. 76 40 68 • PORTO - (R. Júlio Dinis)
 Tel. 69 11 01 • PORTO - (R. Sá da Bandeira) Tel. 32 53 85 • S. JOÃO DA MADEIRA - Tel. 2 86 31

O Banco Comercial Português, S. A., com sede na Rua Júlio Dinis, 705-719, no Porto, está registado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o n.º 40 643, e tem um Capital Social de 12.000.000 contos, inteiramente realizado.

Gostaria de conhecer mais detalhadamente a Conta Rendimento Crescente.

Para o efeito, preencho este Cupão de forma bem legível, destaco-o e envio-o dentro de um envelope para:

Banco Comercial Português
 Direcção de Marketing de Particulares
 Rua Júlio Dinis, 705-719
 4000 PORTO

Fico a aguardar um contacto telefónico por parte do Banco.

Nome _____

Morada _____

Código Postal _____

Empresa-Nome _____

Endereço _____

Código Postal _____

Profissão _____

Tel. (resid.) _____

Tel. (escrit.) _____

Hora a que gostaria de ser contactado _____

OANOV 3



Mercedes-Benz 190 Novamente Novo.

A tecnologia Mercedes-Benz não pára.
Uma prova dessa evolução permanente é a nova forma adquirida pelo Mercedes 190, um carro já por si perfeito.
No exterior, o Mercedes 190 apresenta linhas mais marcantes que incluem um spoiler na frente e uma saia mais pronunciada no pára-choques traseiro conferindo-lhe ainda melhor aerodinâmica e, conseqüentemente, melhor rendimento.
No interior, os bancos são mais compactos e envolventes possibilitando maior espaço para o alojamento dos passageiros, melhor acesso e maior conforto.
Para qualquer informação adicional, dirija-se ao concessionário Mercedes-Benz da zona.
Concessionários em todo o país.



MERCEDES-BENZ
"O melhor...ou nada."

Importador exclusivo
C.Santos
Com. Ind. Lda.
Concessionários em todo o País

CONVOCAÇÃO DE UM CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

**Deliberação conjunta do Conselho Superior e do Conselho Geral
de 14 de Outubro de 1988**

Considerando as vicissitudes que o acesso à Justiça pelos cidadãos tem sofrido e de que também os advogados e o exercício da advocacia sentem as consequências, por força das medidas legislativas e administrativas que se têm sucedido nos últimos tempos e sobre as quais a Ordem dos Advogados tem tomado posição perante o Governo, designadamente em carta que o Senhor Bastonário dirigiu ao Senhor Ministro da Justiça em 15 de Julho de 1988,

Considerando as rápidas mutações e novas perspectivas com que se depara hoje a profissão da Advocacia, e as dificuldades que também por isso advêm para o seu exercício,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da ordem jurídica,

Considerando que as razões precedentes exigem

uma reflexão profunda e urgente, também na sequência e em desenvolvimento do 2.º Congresso Ordinário dos Advogados Portugueses realizado em 1985,

Considerando que o Conselho Geral auscultou previamente os representantes de todos os Conselhos da Ordem em reunião havida em 16 de Setembro, dos quais obteve unânime sensibilidade à vantagem de realizar um Congresso Extraordinário da Ordem dos Advogados,

O Conselho Superior e o Conselho Geral em reunião conjunta realizada em 14 de Outubro, nos termos e no respeito pelas condições previstas no art.º 28.º alínea a) do E.O.A., deliberaram que fosse realizado um Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses, respeitando-se seguidamente todas as demais normas dos art.ºs 24.º e 29.º do mesmo Estatuto.

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Lisboa, 3 Novembro 1988

Ex.º Senhor
Dr. Augusto Lopes Cardoso
Mt.º Distinto Bastonário
da Ordem dos Advogados

Meu Excelentíssimo Bastonário, e Querido Amigo,

Com os meus melhores cumprimentos, e como lhe comuniquei oportunamente, na qualidade de presidente do Conselho e da Assembleia Distrital de Lisboa, e em execução de uma deliberação desta última, tenho a *subida honra* de fazer presente a V. Ex.ª cerca de *mil e setecentos requerimentos* — mais que a quinta parte dos advogados com a inscrição em vigor —, todos no sentido de solicitarem a V. Ex.ª a convocação de uma *Assembleia*

Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados, com a Ordem de Trabalhos que dos mesmos requerimentos consta.

Apenas devo acrescentar o seguinte:

a) a realização dessa Assembleia satisfaz, de facto, uma *aspiração muito sentida da Classe*, ou de parte importante dela;

b) fica claro também — porque esse foi, efectivamente, o espírito da deliberação que deu origem aos presentes requerimentos — que se trata de *uma assembleia, preparatória do Congresso Extraordinário*, em boa hora já anunciado por V. Ex.ª,

c) o que significa, no fundo, que estamos todos empenhados na *dignificação da Advocacia e da Justiça*, e, em particu-

lar, nas circunstâncias actuais, na *defesa do Acesso ao Direito*.

Tem tido V. Ex.ª um mandato difícil, deveras complicado — como não há memória, mesmo —, mas os Advogados Requerentes da Assembleia Geral Extraordinária querem associar-se, com V. Ex.ª, às páginas que têm sido escritas, das mais vivas, mais expressivas, talvez das mais nobres da história da Ordem dos Advogados portugueses.

Nesta expectativa, aceite V. Ex.ª, Senhor Bastonário, a *expressão sincera e leal* das afectuosas saudações associativas do

Presidente do Conselho Distrital
de Lisboa da Ordem dos Advogados
(Alfredo Gaspar)

Decreto-Lei n.º 387-B/87

de 29 de Dezembro

1. Depois da revisão de 1982, o artigo 20.º da Constituição passou a conter uma inovação sem precedentes em direito comparado. Proclamou, na sua epígrafe, o «acesso ao direito». E, ligando essa epígrafe ao texto, ter-se-á que ela se reporta ao n.º 1: «Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.»

Tinha-se em vista, por um lado, aproximar o direito da vida das pessoas, depurando-o do hermetismo que enfraquece o seu sentido humano, o que deixaria de ser, para elas, uma «sobrecarga accidental». Tratar-se-ia de incluir, não impositivamente, o direito, como valor e como realidade, na «aparelhagem cívica» que enriquece a sociabilidade das pessoas, fazendo com que elas melhor compreendam a imprescindível presença e autoridade do Estado e fazendo com que este, em todas as suas expressões, compreenda que não pode «estatizar» a personalidade e a dignidade das pessoas.

Estavam, no entanto, presentes objectivos pragmáticos imediatos; para que o «direito aos direitos» ganhasse forma e efectiva viabilidade, necessárias seriam acções de informação e de protecção jurídica, pré ou parajudiciária, para além da reconversão dos esquemas do que classicamente se chamava de «assistência judiciária».

2. Esses objectivos terão de dar resposta a diversas vertentes que o tema oferecerá, como sejam a informação jurídica, onde especialmente relevam o pronto acesso ao direito e a consequente formação de uma opinião pública a ele receptiva, a consulta jurídica e o apoio judiciário.

Há, no entanto, que passar agora ao terreno das realidades. As soluções constantes deste decreto-lei, implicando uma perspectiva completamente diversa da que até agora prevaleceu, não se demitiram da recomendável prudência. Melhor será que um sistema funcione em termos praticáveis do que, porque excessivamente ambicioso e dissociado dos condicionalismos existentes (e, como tal, condicionantes), nunca alcance sair do rol das boas intenções.

A ideia de base é a de dignificar a administração da justiça, os profissionais forenses e aqueles que protagoni-

zem uma relação jurídica conflitual ou preconfitual.

Assim:

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 41/87, de 23 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Acesso ao direito e aos tribunais

CAPÍTULO I

Concepção e objectivos

Artigo 1.º — 1 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

2 — Para concretizar os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Art. 2.º — O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação.

Art. 3.º — 1 — O Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

2 — O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

CAPÍTULO II

Informação jurídica

Art.º 4.º — Incumbe especialmente ao Governo realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes, a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação, em termos de proporcionar um melhor

exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

Art.º 5.º — No âmbito das acções referidas no artigo anterior serão gradualmente criados serviços de acolhimento nos tribunais e serviços judiciários.

CAPÍTULO III

Protecção jurídica

Art.º 6.º — A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

Art.º 7.º — 1 — Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos normais de uma causa judicial.

2 — Os estrangeiros e os apátridas que residam habitualmente em Portugal gozam do direito a protecção jurídica.

3 — Aos estrangeiros não residentes em Portugal é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

4 — As pessoas colectivas e sociedades têm direito a apoio judiciário, quando façam a prova a que alude o n.º 1.

Art.º 8.º — A protecção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

Art.º 9.º — Lei própria regulará os esquemas destinados à tutela dos interesses colectivos ou difusos e dos direitos só indirecta ou reflexamente lesados ou ameaçados de lesão.

Art.º 10.º — É vedado aos advogados, advogados estagiários e solicitadores que prestem serviços de protecção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei.

(Continua na pág. 23)

ACESSO AO DIREITO

- Tabela de Honorários

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, a Ordem dos Advogados e os Advogados viram-se novamente confrontados com um conjunto de atribuições no âmbito do apoio judiciário.

Em reunião da Ordem, com a presença de representantes do Conselho Geral e dos Conselhos Distritais, foram abordadas as questões emergentes da aplicação do diploma, tendo o Senhor Bastonário solicitado aos Conselhos Distritais a preparação das condições que permitam fazer face às atribuições decorrentes da lei, designadamente dos seus art.º 32.º e 43.º.

Foi também constituída pelo Conselho Geral uma Comissão para preparação da tabela de honorários a propor ao Ministério da Justiça, de acordo com o estipulado no art.º 49.º do diploma.

A Comissão, presidida pelo Vogal do Conselho Geral Senhor Dr. Diamantino Marques Lopes, desenvolveu um completo e rápido trabalho, tanto na elaboração da proposta inicial, como na apreciação das contra-propostas do Ministério e na formulação de críticas e alternativas a essas contra-propostas. Os documentos que seguem demonstram bem esse labor e permitem a leitura das diferenças marcadas dos pontos de vista da Ordem e do Ministério sobre a tabela de honorários respeitantes aos serviços que os Advogados prestam no âmbito do apoio judiciário.

Tendo prevalecido um critério que se afasta da posição da Ordem, é conveniente que todos nós tenhamos presente a patente evolução dos próprios critérios do legislador na organização desta tabela. De facto, do n.º 3 do art.º 49.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 resultava que deveriam ser tidos em conta «os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses». Mas, agora, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, considerando embora a tabela de honorários fixada como uma forma de ser «garantida compensação material de adequada dignidade», aceita imediatamente a distância em relação aos critérios usualmente adoptados nas profissões forenses ao reconhecer que «sempre não deixará o esforço dispendido de representar inegável empenho profissional, grande desprendimento material e gratificante abnegação». Fiquem as palavras. Bem precisamos que se nos reconheçam, pelo menos, o empenho, o desprendimento e a abnegação!

MEMBROS DA COMISSÃO PARA A TABELA DE HONORÁRIOS

Presidente: Dr. Diamantino Marques
Lopes
Vogais: Dr. Fernando Andrade
Porto
Dr. Orlando Guedes da Costa

Dr. Artur Cunha Coelho
Dr. José Mário Machado Ruivo
Dr. Joaquim Martinho da Silva
Dr. Rui Pinto Duarte
Dr. João Veiga Gomes

Dr. Rodolfo Lavrador
Dr. José Sousa de Macedo
Dr. Valério Bexiga Grou
Dr. Alberto Jordão Costa
Dr. Amadeu Rodrigues da Costa

Como resulta dos art.ºs 48.º e 49.º do Dec.-Lei 387-B/87, de 29 de Dezembro, a Tabela cujo projecto se apresenta tem apenas que considerar os honorários por serviços prestados no âmbito do apoio judiciário previsto nos art.ºs 15.º e seguintes do mesmo diploma. Fica, assim e desde logo, excluída do seu âmbito a consulta jurídica.

Por outro lado, dos citados art.ºs 15.º e seguintes resulta ainda que o apoio judiciário será praticado em processos judiciais, quaisquer que sejam os tribunais ou a forma de processo em que seja solicitado. E abrange, também, as contra-ordenações.

Afigura-se-nos, porém, que dele se deverão considerar excluídos serviços profissionais isolados, como sejam a notificação judicial avulsa, a consulta escrita, minutas de contratos, a inspecção ao local, o requerimento avulso, a preparação e assistência a qualquer acto notarial e outros serviços da mesma natureza que, por isso, não são previstos no presente trabalho.

E postas estas considerações liminares, diremos que no nosso trabalho procurámos, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 49.º do sempre citado diploma, tomar em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses, ou seja, e no que ao caso interessa, os ditames consagrados no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: o tempo gasto, a dificuldade do assunto, a importância do serviço prestado, os resultados obtidos e a praxe do foro e estilo da comarca.

E assim é que, numa primeira fase, se procurou recolher o maior número possível das chamadas «Tabelas de Honorários Mínimos» existentes em grande número de comarcas, procurando detectar nelas o que têm de comum, quer quanto à tipologia de serviços previstos quer quanto à sua quantificação. E é aqui justo deixar uma palavra de louvor ao trabalho efectuado pelo nosso Colega Dr. Pinto Duarte, que assim nos permitiu detectar o que poderemos chamar de «praxe do foro e estilo médios» praticados pela Advocacia Portuguesa.

Procurou-se, por outro lado, dar especial relevância ao tempo gasto em cada tipo de serviço profissional previsto, considerando sempre o tempo mínimo necessário. E tentou-se quantificar o valor/hora do trabalho do Advogado, não esquecendo que ele tem que, através do seu trabalho profissional, obter, para além da justa remuneração pelo trabalho intelectual que desenvolve, as receitas necessárias a suportar os encargos fixos que a manutenção do escritório impõe.

E assim é que se concluiu, pela análise das despesas num escritório de Advogado modesto, com apenas um

empregado, que os encargos fixos, considerando um tempo de trabalho útil diário de seis horas, correspondem a sensivelmente 1.500\$00/hora.

Quanto à justa remuneração pelo trabalho intelectual desenvolvido, optou-se por recorrer ao valor fixado no Anexo II ao Convénio de Cooperação assinado em 25/11/986 entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, aquando da criação do Gabinete de Consulta Jurídica de Lisboa, em que se previa para a consulta dada por Advogado o montante de 2.000\$00, a rever anualmente com base na taxa de inflação do Banco de Portugal.

Partindo dessa base, fixou-se em 2.500\$00 o valor/hora para o trabalho intelectual, considerando não só que já vai decorrido mais de um ano sobre a data do Convénio, como ainda que raramente a consulta no Gabinete de Consulta Jurídica ocupará uma hora ao Advogado.

E foi da conjugação destes dois factores que se quantificou o valor/hora dos honorários dos Advogados em 4.000\$00.

Chegados aqui, mais não havia do que calcular o tempo mínimo necessário para a condução das formas processuais mais significativas e, por simples multiplicação, encontrar os honorários mínimos. E assim é que se entendeu, por exemplo, que uma acção ordinária, simples, não contestada e sem au-

A PROPOSTA DA ORDEM

Relatório da para a elaboração de uma por patrocínio (Acesso ao

diência de julgamento, ocupará pelo menos oito horas do trabalho do Advogado. Daí que se tenha calculado em 32.000\$00 a remuneração mínima, atendendo ao tempo gasto.

Mas se se ficasse por aqui apenas se atenderia ao tempo gasto, ficando de lado os outros factores previstos no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Para colmatar tal brecha, e procurando, dentro do possível, atender à importância do serviço prestado, ao resultado obtido e à praxe do foro e estilo da comarca, recorreu-se às Tabelas de Honorários Mínimos existentes, na parte em que mandam aplicar percentagens sobre o valor da causa.

Entendeu-se, porém, desdobrar essas percentagens, incidindo umas sobre o valor da causa — que retratará, de certa forma, a importância do serviço prestado — e outras sobre o resultado obtido quando susceptível de representação económica no próprio processo.

Será, sem dúvida, um critério susceptível de críticas, mas sinceramente não fomos capazes de encontrar outro.

A dificuldade do assunto — outro dos parâmetros a considerar — afigura-se-nos que só será possível apreciá-lo no momento da fixação dos honorários entre o mínimo e o máximo previstos, sem esquecer que sempre dele será índice o tempo que em concreto venha a

A INICIAL

DEM

Comissão

Tabela de Honorários

judiciário

Direito)

ser gasto pelo Advogado. Funcionará aqui também, agora como factor corrector para mais, o valor/hora que atrás considerámos.

Para diversas formas de processo previstas, procurou-se, sempre considerando essencialmente o valor/hora e o tempo mínimo necessário, proceder à quantificação por remissão percentual para o processo ordinário cível.

Em certos casos, porém, atendeu-se também, e desde logo, aos interesses em jogo, como foi no caso da acção de despejo em que se distinguiu consoante o assistido fosse autor ou réu e a acção fosse julgada procedente ou improcedente. Aqui, e conforme a posição processual do assistido, a procedência ou improcedência da acção é um elemento particularmente relevante para a determinação dos honorários.

Entendeu ainda, e por outro lado, a Comissão não propor máximos, remetendo tal tarefa para o Conselho Geral mas sugerindo, atendendo à especial natureza do Acesso ao Direito e a uma certa concepção de «serviço» inerente à profissão de Advogado, que estes sejam fixados entre o dobro e o triplo dos mínimos. Sem dúvida que este critério levará a que, muitas vezes, o Advogado não receba a sua justa remuneração mas, de qualquer forma, já será possível compensá-lo minima-

mente pela prestação de um serviço que até, para própria dignificação, não deverá ser gratuito ou remunerado simbolicamente.

Em relação a sessões de julgamento, além da primeira, adiamentos, intervenção em deprecadas, assistência ao primeiro interrogatório do arguido e a outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, atendeu-se ao tempo gasto e valor/hora, fixando valores ligeiramente inferiores aos fixados, há cerca de dois anos, pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados como compensação aos defensores officiosos no chamado Processo FP/25 de Abril.

Finalmente, a Comissão sugere ao Senhor Bastonário e ao Conselho Geral que, na regulamentação do Acesso ao Direito, previsto no art.º 56.º do Dec.-Lei 387-B/87, se contemplem mecanismos que prevejam o provisionamento do Advogado assistido para despesas e honorários, bem como o momento da apresentação da conta das despesas e até, eventualmente, da nota dos serviços prestados e do tempo gasto para a fixação dos honorários.

Coimbra, 26 de Fevereiro de 1988

Pela Comissão,

Dr. Diamantino Marques Lopes

Carta
enviada ao Presidente
do Conselho Superior
e aos Presidentes
dos Conselhos
Distritais,
solicitando a apreciação
da Proposta da Comissão

Lisboa, 4 de Março de 1988

Caro Colega:

Tenho a honra de lhe remeter uma cópia da proposta de tabela de honorários por patrocínio judiciário no Acesso ao Direito, elaborada por uma comissão presidida pelo Sr. Dr. Diamantino Marques Lopes e de que fizeram parte colegas das mais diversas regiões do País e que hoje mesmo foi apresentada ao Conselho Geral.

O Ministério da Justiça solicitou que a proposta da Ordem lhe fosse apresentada até final do corrente mês de Março.

O melindre da matéria e as suas implicações com o exercício da nossa profissão liberal tornam conveniente que os Conselhos Distritais ponderem devidamente a proposta antes de a mesma ser apresentada ao Ministério.

Aliás, alguns membros do Conselho Geral fizeram sentir a inconveniência de na actual conjuntura em que temos vindo, em total sintonia, a verberar as limitações económicas que o Governo tem colocado ao Acesso ao Direito, ser a Ordem a exigir do Estado o pagamento de honorários que constituirão, na sua totalidade, uma verba pesada no Orçamento Geral do Estado.

Estas e outras considerações pertinentes levaram-me a considerar de muito interesse solicitar do Conselho Distrital a que o Colega dignamente preside a ponderação desta proposta e a designação de um número de representantes que entender para reunir com a Comissão, no próximo dia 18 de Março, pelas 10 horas, na sede da Ordem.

Com os meus melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO
(Augusto Lopes Cardoso)

TABELA DE HONORÁRIOS POR PATROCÍNIO JUDICIÁRIO NO ACESSO AO DIREITO

CAPÍTULO I

Secção I — PROCESSO ORDINÁRIO E ACÇÕES EMER- GENTES DE ACIDENTES DE VIAÇÃO DE VALOR SUPE- RIOR À ALÇADA DA RELAÇÃO

	Mínimo	Máximo
1 — Acção contestada, com audiência de julgamento	80 000\$00	
2 — Acção contestada não havendo lugar a audiência de julgamento	48 000\$00	
3 — Acção não contestada, com audiência de julgamento	40 000\$00	
4 — Acção não contestada, sem audiência de julgamento	32 000\$00	

Secção II — PROCESSO SUMÁRIO E ACÇÕES EMER- GENTES DE ACIDENTE DE VIAÇÃO DE VALOR INFE- RIOR À ALÇADA DA RELAÇÃO

1 — De valor superior à alçada do Tribunal de 1.^a Instância: 2/3 dos valores fixados na Secção I

2 — De valor inferior àquela alçada: 1/2 dos valores fixados na Secção I.

Secção III — PROCESSO SUMARÍSSIMO

1 — Contestadas: 1/3 dos valores fixados na Secção I

2 — Não contestadas: 1/4 dos valores fixados na Secção I.

Secção IV — PROCESSOS ESPECIAIS

Subsecção I — ACÇÕES DE DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO DE PESSOAS E BENS:

a) Litigiosos: os valores fixados na Secção I

	Mínimo	Máximo
b) Mútuo consentimento	32 000\$00	

Subsecção II — ACÇÃO DE DESPEJO

1 — Advogado do autor:

a) Julgada procedente: os valores fixados na Secção I

b) Julgada improcedente: os valores fixados na Secção II

2 — Advogado do Réu:

a) Julgada procedente: os valores fixados na Secção II

b) Julgada improcedente: os valores fixados na Secção I

Subsecção III — PROCESSO DE INVENTÁRIO:

Os valores fixados nas Secções I e II, conforme o valor.

Secção IV — REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA:

Os valores aplicáveis ao recurso de apelação, sem prejuízo da aplicabilidade da Secção XI deste Capítulo.

Subsecção V — RESTANTES PROCESSOS ESPECIAIS:

Os valores fixados nas Secções I ou II, conforme o valor.

Secção V — PROCEDIMENTOS CAUTELARES:

Subsecção I — *Preparatório ou dependência de acção proposta pelo mesmo Advogado*: a terça parte dos honorários fixados nas Secções I ou II conforme o valor.

Secção VI — INCIDENTES DE INSTÂNCIA

Subsecção I — *Advogado que intervém no processo principal*: a quarta parte dos honorários aplicáveis a este.

Subsecção II — *Advogado que não intervém no processo principal*: 2/3 dos honorários aplicáveis a este.

Secção VII — PROCESSO EXECUTIVO

Subsecção I — *Execução de sentença*: entre metade e 2/3 dos fixados nas Secções I e II, conforme o valor.

Subsecção II — *Execução de Título Diverso de Sentença*: 2/3 dos fixados nas secções I e II, conforme o valor.

Subsecção III — *Embargos de executado ou terceiro*: 2/3 dos fixados nas Secções I e II, conforme o valor.

Subsecção IV — *Reclamação de créditos*: a quarta parte dos fixados nas Secções I, II e III, conforme o valor.

Secção VIII — PROCESSO DE FALÊNCIA

	Mínimo	Máximo
Subsecção I — <i>Apresentação à Falência</i>	100 000\$00	

Subsecção II — <i>Convocação de credores</i>	140 000\$00	
--	-------------	--

Subsecção III — <i>Recuperação de empresas</i>	140 000\$00	
--	-------------	--

Subsecção IV — *Reclamação de créditos*: os valores fixados na Secção III

Secção IX — JURISDIÇÃO DE MENORES: Os valores fixados na Secção I.

Secção X — JURISDIÇÃO LABORAL: Os valores fixados nas Secções I, II, III e VII, conforme o valor e a natureza declarativa ou executiva do processo.

Secção XI — DISPOSIÇÕES COMUNS:

1 — Aos honorários atrás referidos acrescerá sempre:

Subsecção I — Sobre o valor da causa:

1 — Até 250 000\$00	2,5%
2 — Sobre o acrescido até 500 000\$00	2 %
3 — Sobre o acrescido até 2 000 000\$00	1,5%
4 — Sobre o acrescido além de 2 000 000\$00	1 %

Subsecção II — Sobre o resultado obtido:

1 — Até 250 000\$00	7,5%
2 — Sobre o acrescido até 500 000\$00	6 %
3 — Sobre o acrescido até 2 000 000\$00	4,5%
4 — Sobre o acrescido, além de 2 000 000\$00	4 %

2 — Os mínimos previstos são sempre aplicáveis, mesmo no caso de transacção, desistência ou confissão.

Secção XII — RECURSOS

	Mínimo	Máximo
Subsecção I — <i>Apelação ou revista</i>	20 000\$00	
Subsecção II — <i>Agravo</i>	12 000\$00	
Subsecção III — <i>Oposição de terceiro</i>	40 000\$00	
Subsecção IV — <i>Revisão</i>	40 000\$00	
Subsecção V — <i>Pleno</i>	40 000\$00	

CAPÍTULO II

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

	Mínimo	Máximo
Secção I — <i>Recurso Contencioso</i>	80 000\$00	
Secção II — <i>Contencioso eleitoral</i>	80 000\$00	
Secção III — <i>Recurso de impugnação de normas</i>	80 000\$00	
Secção IV — <i>Declaração de legalidade de normas</i>	80 000\$00	
Secção V — <i>Acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo</i>	80 000\$00	

Nota: No caso de ter valor económico determinado, aplica-se ainda a Secção X do Capítulo I.

Secção VI — *Acções sobre contratos ou sobre responsabilidade civil*: as tabelas previstas no Capítulo I, Secções I, II, III e XI.

Secção VII — *Outras acções não especificadas*: as tabelas previstas na Secção VI deste Capítulo.

Secção VIII — *Meios processuais acessórios*:

Subsecção I — *Suspensão da eficácia do acto*: metade do valor fixado para as Secções I a V.

	Mínimo	Máximo
Subsecção II — <i>Intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões</i> ...	8 000\$00	
Subsecção III — <i>Intimação para um comportamento</i> : os valores fixados na Subsecção I desta Secção		
Subsecção IV — <i>Produção antecipada de prova</i>	20 000\$00	

Secção VIII — *Recursos*: os valores aplicáveis aos recursos de apelação previstos na Secção XII do Capítulo I

CAPÍTULO III

PROCESSOS FISCAIS

Secção I — *Impugnação Judicial*: — os valores previstos nas secções I, II, III e XI do Capítulo I, conforme o valor.

Secção II — *Transgressões*: os valores previstos na Secção V do Capítulo IV e Secção XI do Capítulo I.

Secção III — *Oposição à execução c/ ou embargos de terceiro*: os valores previstos na Subsecção III da Secção VII e Secção XI do Capítulo I.

Secção IV — *Recursos*:

Subsecção I — *Para tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias*: os valores previstos da Subsecção II da Secção XII do Capítulo I.

Subsecção II: — *Para o Supremo Tribunal Administrativo*:

os valores previstos na Subsecção I da Secção XII do Capítulo I.

CAPÍTULO IV

PROCESSO CRIMINAL

	Mínimo	Máximo
Secção I — <i>Pedido de Habeas Corpus</i>	12 000\$00	

Secção II — *Indemnização por privação de liberdade ilegal e injustificada*: Aplicam-se os valores fixados nas Secções I, II e XII do Capítulo I.

Secção III — *Revisão de sentença estrangeira*: aplicam-se os valores fixados na Subsecção IV da Secção IV do Capítulo I.

Secção IV — *Pedido de indemnização cível*: aplicam-se os valores fixados nas Secções I, II e XI do Capítulo I, conforme o valor.

	Mínimo	Máximo
Secção V — <i>Processo Comum</i> :		
Subsecção I — <i>Crimes da competência do tribunal colectivo</i> :		

a) passíveis com pena de prisão superior a 8 anos de prisão

100 000\$00

b) passíveis com pena até 8 anos de prisão

50 000\$00

Subsecção II — *Crimes da competência do tribunal singular*

30 000\$00

Secção VI — *Processo Sumário*

20 000\$00

Secção VII — *Processo Sumaríssimo*

12 000\$00

Secção VIII — *Transgressões e contrações*: os previstos para o processo comum, sumário ou sumaríssimo, conforme a forma de processo aplicável.

Os honorários mínimos estabelecidos nas Secções V a VIII respeitam ao acompanhamento do processo desde a acusação. Os honorários pela intervenção apenas na audiência de julgamento são os fixados no n.º 2 do Capítulo X.

	Mínimo	Máximo
Secção IX — <i>Recursos</i> :		
Subsecção I — <i>Ordinários</i> :		
1 — Com audiência pública	36 000\$00	
2 — Sem audiência pública	12 000\$00	

Subsecção II — <i>Extraordinários</i> :		
1 — Para fixação de jurisprudência	40 000\$00	
2 — Revisão	40 000\$00	

Secção X — *Julgamento com intervenção do Tribunal de Juri*: o dobro do que seria aplicável sem esta intervenção

CAPÍTULO V

CONTRA-ORDENAÇÕES ADMINISTRATIVAS E FISCAIS

	Mínimo	Máximo
Secção I — <i>Processo perante as autoridades administrativas ou Inspeção do Trabalho</i>	12 000\$00	

Secção II — Impugnação Judicial:

Subsecção I — *Decisão por simples despacho* 8 000\$00

Subsecção II — *Com audiência de Julgamento* 20 000\$00

Secção III — Recursos:

Subsecção I — *Para o Tribunal da Relação*: aplicam-se os valores previstos na Subsecção I da Secção IX do Capítulo IV

Subsecção II — *Recurso de revisão*: aplicam-se os valores previstos na Subsecção I da Secção IX do Capítulo IV.

Secção IV — Processos Especiais:

Subsecção I — *Processo de apreensão*:

1 — *Perante as autoridades administrativas ou Inspeção do Trabalho*: aplicam-se os valores previstos na Secção I deste Capítulo.

2 — *Impugnação judicial*: aplicam-se os valores previstos na Secção II deste Capítulo.

Subsecção II — *Processo extraordinário de impugnação de apreensão*: aplicam-se os valores previstos na Subsecção I da Secção IX do Capítulo IV.

Secção V — Disposição final:

Aos honorários presentes acrescem os valores resultantes da aplicação da Tabela prevista na Secção XI do Capítulo I, aplicada ao montante máximo da coima aplicável e ao montante efectivamente aplicado.

CAPÍTULO VI

PROCESSO NOS TRIBUNAIS MARÍTIMOS

Aplicam-se as normas fixadas nos Capítulos I ou V, conforme os casos.

CAPÍTULO VII

CONTENCIOSO ADUANEIRO

Secção I — *Recursos para o Tribunal Administrativo*: aplicam-se as regras previstas na Secção I do Capítulo II e Secção XI do Capítulo I.

Secção II — *Crimes aduaneiros*: aplicam-se as regras previstas na secção V do Capítulo IV e na Secção XI do Capítulo I, em relação ao valor dos bens em causa.

Secção III — *Contra-ordenações*: aplica-se o regime previsto no Capítulo V.

CAPÍTULO VIII

PROCESSOS NO TRIBUNAL MILITAR

Aplicam-se as normas previstas no Capítulo IV.

CAPÍTULO IX

	Mínimo	Máximo
PROCESSOS NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	32 000\$00	

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 — Sempre que o processo tenha um valor económico determinado, é aplicável o disposto na Secção XI do Capítulo I.
- 2 — Por cada sessão de julgamento, além da primeira, acrescerá:
 - Sessão ocupando todo o dia 24 000\$00
 - Sessão ocupando só a manhã ou a tarde 12 000\$00
- 3 — Por cada adiamento não imputável ao patrono nomeado 8 000\$00
- 4 — Intervenção ocasional em diligência deprecada 12 000\$00
- 5 — Assistência ao primeiro interrogatório do arguido ou a diligência urgente prevista no Código de Processo Penal 12 000\$00
- 6 — Do despacho do juiz que fixar os honorários ao advogado nomeado, independentemente do recurso que dele possa ser interposto, cabe sempre reclamação prévia, isenta de custas, que só poderá ser decidida após parecer da Ordem dos Advogados.
- 7 — Em todos os casos não previstos expressamente, aplicar-se-á a presente tabela, por analogia.
- 8 — Os honorários previstos para cada tipo de serviços são cumuláveis, mesmo quando estes sejam praticados no mesmo processo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS NA JURISDIÇÃO PENAL

	Mínimo	Máximo
1 — Processo de transgressão	10 000\$00	
2 — Processo sumário	10 000\$00	
3 — Processo correcional e processos especiais ...	20 000\$00	
4 — Processo de querela: <ul style="list-style-type: none">a) Crimes puníveis com penas de 2 a 8 anos 50 000\$00b) Crimes puníveis com pena superior a 8 anos	70 000\$00	
5 — Recursos: <ul style="list-style-type: none">a) Para o Tribunal da Relaçãob) Para o Supremo Tribunal de Justiça ...	12 000\$00	20 000\$00
6 — Acção de indemnização por acidente de viação enxertada no processo penal: os valores constantes das Secções II e XI do Capítulo I.		
7 — Julgamento com intervenção do Tribunal do Júri: o dobro dos honorários previstos sem a sua intervenção.		

Pela Comissão
Diamantino Marques Lopes

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1100 Lisboa

Lisboa, 18 de Março de 1988

REF.^a ACESSO AO DIREITO

Senhor Ministro,
Excelência:

*Tabelas de Honorários a que se
reporta o art.º 49.º do Dec.-Lei n.º
387-B/87, de 29.12.*

Correspondendo ao por V. Ex.^a so-
licitado e conforme o previsto nos
art.ºs 48.º e 49.º do Dec.-Lei 387-B/87,

de 29.12., junto tenho a honra de re-
meter o relatório e proposta apresen-
tados pela Comissão respectiva da
Ordem, após sua aprovação em reu-
nião do Conselho Geral de hoje.

Matéria inteiramente inovadora, e
de particular delicadeza, ela foi ob-
jecto de um estudo aturado de mui-
tos meses de uma Comissão, presi-
dida pelo Sr. Dr. Diamantino Mar-
ques Lopes, que foi especialmente
constituída para dar resposta pronta
ao previsível diploma do Acesso ao
Direito, sendo certo que o ante-pro-
jecto e projecto foram dos raros di-
plomas que foi possível à Ordem co-
nhecer, nessa época, a tempo de po-
der pronunciar-se de maneira útil.

No trabalho elaborado, e agora a
V. Ex.^a remetido, não se prevê a re-
muneração para os Advogados-Esta-
giários. Entende, porém, o Conselho
Geral que deve propor que tal remu-

neração seja reduzida a 2/3 da apli-
cável aos Advogados, tendo desig-
nadamente em conta que os Advoga-
dos-Estagiaários não têm escritório
próprio com os inerentes encargos.

Entendeu ainda o Conselho Geral
não dever fixar «máximos» na
mesma Tabela, atendo-se às consi-
derações do relatório da Comissão,
remetendo para V. Ex.^a tal matéria.

Fica a Ordem dos Advogados, em
especial através do presidente da
dita Comissão, à disposição de V.
Ex.^a no sentido de ser dado cumprimen-
to aos art.ºs 56.º e 58.º do
mesmo diploma legal.

Apresento a V. Ex.^a os melhores
cumprimentos da maior considera-
ção

O BASTONÁRIO

(Augusto Lopes Cardoso)

Proposta Alternativa

Na sequência da apresentação da Proposta da Ordem, em reunião que teve lugar no Ministério, o Senhor Ministro da Justiça considerou que os valores constantes dessa Proposta eram excessivamente elevados e não podiam ser aceites.

Foi, por isso, decidido entregar-se ao Senhor Ministro esta «Nota Prévia e Justificativa», também elaborada pela Comissão, que reforça os argumentos utilizados na Proposta, mas procura ir ao encontro das objecções suscitadas, reduzindo, sempre na perspectiva de que se está perante o enquadramento do Acesso ao Direito, os valores base determinantes da Tabela.

NOTA PRÉVIA E JUSTIFICATIVA

Como diz Bruno Boccara, em Os Honorários do Advogado, pág. 64 da edição espanhola, «a Ordem dos Advogados pode e deve preocupar-se em cobrir o sector assistido da clientela, assegurando-lhe a realidade do acesso à justiça».

Mas, «correlativamente pode e deve lutar para que a intervenção dos advogados seja remunerada de forma decente, por um lado porque o advogado designado, indicado, convencionado, etc, tem que viver e, por outro lado, porque a este nível a existência de UMA JUSTA REMUNERAÇÃO condiciona a qualidade da prestação jurídica no sector assistido».

Também o Dec.-Lei 387-B/87, de 29 de Dezembro, prescreve que na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas pelos serviços prestados no âmbito do apoio judiciário se terão em

conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.

E assim poder-se-ia pensar, com apoio doutrinal e legal, que na elaboração da Tabela que agora se apresenta se deveria procurar estabelecer uma justa remuneração que assegurasse ao Advogado as duas finalidades que Boccara define: a justa remuneração como factor de dignidade e a justa remuneração como factor de serenidade que lhe possibilite melhorar o seu trabalho não só no plano material como também no psicológico, permitindo-lhe, «não trabalhar menos, mas trabalhar melhor e, mediante honorários devidamente valorados, trabalhar o mesmo, mas em menos processos, podendo — por fim — prestar-lhes toda a atenção que necessitam».

Não é, porém, esse o caminho que se segue. Na verdade, a orientação seguida na Tabela que se apresenta não descarta algumas razões que levam à subvalorização dos honorários apresentados.

Por um lado, não se esquece que a passagem de um sistema como o até agora seguido da remuneração menos que simbólica do trabalho prestado pelo Advogado na Assistência Judiciária para um sistema que levasse à fixação da justa remuneração, porventura à remuneração que será devida na Advocacia prestada à clientela normalmente adquirida, corresponderia a «um salto no escuro» cujas consequências, quer para o Estado — que tem de suportar os inerentes encargos — quer para a própria Profissão, não são facilmente previsíveis.

Por outro lado, há que não esquecer uma certa tradição de «serviço à comunidade» inerente à profissão de Advogado, em especial relativamente aos carenciados economicamente, à «pobreza envergonhada» que não preenchia os requisitos da concessão da assistência judiciária, e que, no silêncio dos escritórios, sempre encontrava um Advogado disposto a patrociná-la sem qualquer compensação!

É, sem dúvida, uma carga subconsciente que necessariamente conduz à subvalorização dos honorários no âmbito do Acesso ao Direito.

Finalmente, e porque nos próprios termos do art.º 49.º, n.º 4, do Dec.-Lei 387-B/87, as Tabelas são anualmente revistas, parece mais conveniente encarar-se a que agora se apresenta como uma cautelosa e moderada experiência, que o futuro aconselhará, porventura, a modificar em termos tais que

conduzam à fixação da «justa remuneração».

De tudo quanto se expôs resulta — e que isto fique claramente esclarecido — que esta Tabela tem o seu campo de aplicação limitado ao apoio judiciário previsto no citado Dec.-Lei 387-B/87.

Como resulta dos art.ºs 48.º e 49.º do Dec.-Lei 387-B/87, a Tabela que se apresenta não abrange a consulta jurídica, mas tão somente a intervenção dos Advogados perante os tribunais quaisquer que eles sejam e perante as autoridades administrativas, nos processos de contraordenações.

E dela se deverão considerar excluídos serviços profissionais isolados, como sejam a notificação judicial avulsa, a consulta escrita, minutas de contratos, a inspecção ao local, o requerimento avulso, a preparação e assistência a qualquer acto notarial e outros serviços da mesma natureza que, por isso, nela não são previstos.

E postas estas considerações liminares, diremos que a Tabela foi elaborada, de acordo com a interpretação restritiva do n.º 3 do art.º 49.º do sempre citado diploma, tomando em conta, MAS SUBVALORIZANDO-OS, os critérios usualmente adoptados na Advocacia, ou seja, os ditames consagrados no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: o tempo gasto, a dificuldade do assunto, a importância do serviço prestado, os resultados obtidos e a praxe do foro e estilo da comarca.

E assim é que se procurou dar especial relevância ao tempo gasto em cada tipo de serviço profissional previsto, considerando sempre o tempo mínimo necessário na condução e concretização do processo. E tentou-se quantificar o valor/hora do trabalho do Advogado, não esquecendo que ele tem que, através do seu trabalho profissional, obter as receitas necessárias a suportar os encargos fixos que a manutenção do escritório impõe. Tomando-se em consideração um escritório de Advogado modesto, com apenas um empregado, concluiu-se que os encargos fixos correspondem a 1.500\$00/hora de trabalho útil.

E por trabalho útil entende-se aqui o que o Advogado dedica aos processos, excluindo-se o tempo dedicado a tarefas de mero expediente, burocráticas ou administrativas impostas pela gestão do escritório e pelo exame do correio, Diário da República, revistas jurídicas, etc.

Seguindo aqui os ensinamentos constantes da citada obra de Boccara, considerou-se tempo útil, partindo de um horário de trabalho de sete horas, o de cinco horas durante 208 dias úteis.

Quanto à remuneração/hora do trabalho intelectual poder-se-ia recorrer ao valor fixado no Anexo II ao Convénio de Cooperação assinado em 25/11/1986 en-

tre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, aquando da criação do Gabinete de Consulta Jurídica de Lisboa, em que se previa para a consulta dada por Advogado o montante de 2.000\$00, a rever anualmente com base na taxa de inflação do Banco de Portugal.

E partindo dessa base, considerando a taxa de inflação verificada e que a consulta raramente ocupará uma hora ao Advogado, o valor/hora para o trabalho intelectual poderia ser fixado em 2.500\$00.

Opta-se, porém, pelas razões atrás aludidas, em fixar em 2.000\$00/hora o valor do trabalho intelectual.

Assim, da conjugação destes dois factores, quantifica-se o valor/hora do tempo de trabalho investido pelo Advogado em 3.500\$00, dos quais 1.500\$00 se destinam a suportar os encargos gerais do escritório e 2.000\$00 à sua remuneração.

Chegados aqui, mais não há que calcular o tempo mínimo necessário para a condução das formas processuais mais significativas e, por simples multiplicação, encontrar os honorários mínimos. E assim é que se entende, por exemplo, que uma acção ordinária, simples, não contestada e sem audiência de julgamento, ocupará pelo menos oito horas de trabalho útil do Advogado, o que leva a computar em 28.000\$00 a remuneração mínima, em termos de acesso ao direito, atendendo ao tempo gasto.

Mas se se ficasse por aqui apenas se atenderia ao tempo gasto, ficando de lado os outros factores previstos no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e a que o art.º 49.º, n.º 3, do Dec.-Lei 387-B/87 manda atender.

Para colmatar tal brecha, e procurando, dentro do possível, atender à importância do serviço prestado, ao resultado obtido e à praxe do foro e estilo da comarca, tomou-se em conta as Tabelas de Honorários Mínimos existentes em diversas comarcas, na parte em que mandam aplicar percentagens sobre o valor da causa.

Entendeu-se, porém, desdobrar essas percentagens, incidindo umas sobre o valor da causa — que retratará, de certa forma, a importância do serviço prestado — e outras sobre o resultado obtido quando susceptível de apresentação económica no próprio processo.

Mas para além disso, e pelas razões inicialmente expostas, diminui-se igualmente o seu valor.

A dificuldade do assunto — outro dos parâmetros a considerar — só será possível ser tomada em consideração no momento da fixação dos honorários, entre o mínimo e o máximo previstos, em função do tempo que em concreto venha a ser gasto pelo Advogado. Ca-

berá aqui ao Juiz, atendendo àquele tempo gasto, fixar os honorários, tomando em consideração o valor/hora que atrás considerámos.

Para diversas formas de processo previstas, procurou-se, sempre considerando o valor/hora e o tempo mínimo necessário, proceder à quantificação por remissão percentual para o processo ordinário cível.

Em certos casos, porém, atendeu-se também, e desde logo, aos interesses em jogo, como o foi no caso da acção de despejo em que se distinguiu consoante o assistido fosse autor ou réu e a acção fosse julgada procedente ou improcedente. Aqui, e conforme a posição processual do assistido, a procedência ou improcedência da acção é um elemento particularmente relevante para a determinação dos honorários.

Impõe o n.º 2 do art.º 49.º do Dec.-Lei 387-B/87 a previsão de um máximo dos honorários a atribuir pelo Juiz.

Entendemos que, aqui, esse máximo apenas poderá ser fixado em relação ao tempo gasto. E será sempre, enquanto máximo, um valor que só arbitrariamente poderá ser fixado ex ante, sempre em prejuízo do Advogado quando o tempo gasto ultrapasse o que serviu de base à sua fixação.

De qualquer forma, e é bom que se saliente, o valor máximo apenas toma em consideração o valor/hora e o tempo gasto, não podendo funcionar em termos absolutos, designadamente com prejuízo da aplicação das percentagens, quando a ela haja lugar.

Em relação a sessões de julgamento, além da primeira, adiamentos, intervenção em deprecadas, assistência ao primeiro interrogatório do arguido e a outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, atendeu-se ao tempo gasto e valor/hora, fixando valores inferiores aos atribuídos, há cerca de dois anos, pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados como compensação aos defensores oficiosos no chamado Processo FP/25 de Abril.

Por último, dir-se-á que em relação aos Advogados-Estagiários — e porque por via de regra não têm que suportar encargos fixos com escritório — se poderia fixar os seus honorários em função do valor/hora em metade dos fixados para os Advogados. Entende-se, porém, que, citando de novo Boccara, «a este nível a existência de uma justa remuneração condiciona a qualidade da prestação jurídica no sector assistido». E por isso pareceu preferível que os seus honorários sejam fixados — sem prejuízo da aplicação, sempre que a ela haja lugar, directamente ou por remissão, da Secção XI do Capítulo I — em 2/3 dos previstos para os Advogados.

Coimbra, 15 de Março de 1988.

A CONTRA-PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A Sua Excelência
o Bastonário da Ordem
dos Advogados
Dr. Augusto Lopes Cardoso

Lisboa, 16 de Maio de 1988

Senhor Bastonário

Como tive ocasião de referir a V. Ex.^a e à delegação que o acompanhou na reunião havida a propósito da tabela de honorários proposta pela Ordem dos Advogados reconheço no documento apresentado um esforço sério e profundo sobre uma problemática melindrosa e difícil.

Nesse mesmo encontro foi logo por mim referido que pese embora o mérito inegável do trabalho desenvolvido se oferecia como insustentável poder-se aplicar uma tabela com valores tão elevados como aqueles que nela vinham vertidos. Lembrar-se-à V. Ex.^a também que foi por mim solicitado o apoio da Ordem, directamente ou através de empresa de serviços adequada, para fazer um levantamento estimado de encargos previsíveis a partir da realidade actual dada a ausência de estatísticas fidedignas.

Independentemente dessa diligência, que por razões por certo atendíveis não se realizou ainda, procurou o Ministério pelos seus próprios meios fazer um estudo semelhante. Tal tarefa não é fácil e como tudo aponta para que os seus resultados, naturalmente sempre falíveis, tarde, foi por mim decidido não esperar mais tempo e avançar desde já com uma solução ainda que experimental, pois que é nosso firme propósito fazer entrar em vigor no mais

curto espaço de tempo o novo regime de acesso ao direito.

Assim, a solução agora preconizada parte de dois pressupostos.

O primeiro é o de que em matéria de tabela de honorários é imperioso avaliar «prima facie» os recursos disponíveis para suporte do sistema. Por essa razão foi feita uma rigorosa avaliação e após cuidada reflexão sobre todas as áreas essenciais ao desenvolvimento de uma correcta aplicação de meios para um eficaz e coerente sistema de justiça, chegou-se à conclusão de que será realista apontar para uma afectação de verbas deste período inicial, que desejamos vá de Junho a Dezembro, da ordem dos 300 mil contos, o que aponta para um encargo anual de 500 mil contos.

Trata-se, como reconhecerá V. Ex.^a, de uma verba significativa e que corresponde a um esforço sério para dar credibilidade e viabilidade a um sistema que urge pôr em funcionamento.

O segundo pressuposto parte da constatação de que o «apoio judiciário» constitui o que se pode considerar um serviço social a que os advogados não podem ser nem são indiferentes. É que, e escusado seria lembrá-lo, um dos deveres do advogado para a comunidade é, de acordo com o artigo 78º, alínea d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, «colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações officiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados».

Em segundo lugar, e em consonância com a concepção professada pela Ordem no tocante ao exercício da profissão de advogado, não pode esquecer-se que «os clientes» carecidos de apoio judiciário não procuram o advogado. Quer-se dizer, é o serviço social assumido pelo Estado

que dirige o cliente ao escritório do advogado.

As considerações expendidas justificam que o Ministro da Justiça não possa — mesmo que o desejasse — dar o seu acordo aos valores contidos na proposta de Tabela apresentada.

Assim sendo, é aconselhável que se caminhe com prudência. É preferível a nosso ver que, sendo «as tabelas anualmente revistas», se adopte uma bitola susceptível de subir e de se adaptar com o tempo às necessidades e às possibilidades.

Seria desmobilizador para os profissionais do foro que os valores da tabela viessem a decrescer com os anos. E seria indesculpável que o Estado se vinculasse a obrigações que depois não pudesse solver.

A minha convicção de que os valores que agora apresento a V. Ex.^a são significativos, embora cautelosos, e não meramente simbólicos ancora-se ainda na experiência estrangeira :

Com efeito, parece importante lembrar que na generalidade dos países europeus e tanto quanto é do nosso conhecimento os honorários dos defensores officiosos são bastante inferiores aos que se praticam em condições normais e assim, por exemplo, em relação a Espanha, segundo as informações disponíveis, os casos de assistência judiciária justificam uma remuneração fixa de 10.000 pesetas ao advogado independentemente da natureza da causa.

Na tabela que envio a V. Ex.^a prevê-se um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo juiz.

Com tal posição se dá cumprimento à norma do nº 2 do artigo 49º do Decreto-Lei nº 387-B/87 e se acautelam até as limitações orçamentais que nos condicionam.

Por outro lado, prevêem-se os valores por processo e não por acto processual.

O Ministério da Justiça, com o mesmo sentido da realidade com que aponta para valores inferiores aos propostos pela Ordem no tocante à tabela de honorários, preocupar-se-á em instituir uma forma simples e célere de pagamento dos honorários devidos.

Espero que a classe que V. Ex.^a representa compreenda o significado da iniciativa do Governo, o esforço orçamental do Ministério e possa mobilizar-se, numa forma ainda mais

activa se possível do que até ao presente, para uma tarefa tão digna como é a do «acesso ao direito».

Pensa o Ministério iniciar de imediato o processo de circulação e aprovação em sede de Governo do decreto-lei de acesso ao direito apenso ao qual será publicada a «Tabela de honorários». Nessa medida muito grato ficaria que, se for propósito de V. Ex.^a formular ainda qualquer sugestão ou apresentar qualquer documento de apreciação crítica, o faça no prazo máximo de quinze dias.

Estou certo, que mais uma vez a Ordem dos Advogados revelará uma plena consciência da função eminentemente social do exercício da profissão de advogado, sobretudo em matéria do acesso ao direito, e acolherá a solução possível que, como V. Ex.^a muito bem sabe, nem sempre corresponde à mais desejável.

Com os melhores cumprimentos

Joaquim Fernando Nogueira
Ministro da Justiça

PROCESSO CIVIL

	Mínimos	Máximos
Processo Ordinário	25	50
Processo Sumário	15	25
Processo Sumaríssimo	10	15

PROCESSO DO TRABALHO

	Mínimos	Máximos
Processo Ordinário	15	30
Processo Sumário	10	20 (inclui execução)
Processo Acidente	10	15 (inclui execução)
Processo Doenças Profissionais	10	15 (inclui execução)

RECURSOS EM PROCESSO CÍVEL E DE TRABALHO

	Mínimos	Máximos
Apelação e revista	10	20
Agravo	5	10
Oposição de terceiro, revisão, pleno	10	20

PROCESSO EXECUTIVO DE SENTENÇAS E OUTROS TÍTULOS

	Mínimos	Máximos
Processo Ordinário	10	20
Processo Sumário	7,5	12,5
Processo Sumaríssimo	5	7,5
Execução em acção de despejo	5	10

PROCESSO CRIMINAL

	Mínimos	Máximos
Processo comum: Interv. do júri	25	50

Interv. Tribunal Colectivo	20	35
Interv. Tribunal Singular	15	25
Processo Sumário	10	20
Processo Sumaríssimo	10	15
Transgressões e contravenções	5	10

RECURSOS EM PROCESSO CRIMINAL

	Mínimos	Máximos
Ordinários	10	20
Extraordinários	5	10

PROCESSOS ESPECIAIS E OUTROS

	Mínimos	Máximos
Acção de despejo	10	20
Acção de Divórcio, separação .	15	30
Menores (autónoma)	5	10
Inventário	10	30
Falência e Recuperação da Empresa	25	50
Constitucional	15	30
Administrativo	15	30
Fiscais	10	30
Contra-Ordenações	7,5	25
Outros	10	20

* Os valores previstos nesta tabela, incluem os incidentes processuais cautelares, meios processuais acessórios, pedidos de suspensão da eficácia do acto, consulta de documentos, passagem de certidões e quaisquer outras diligências ou actos que hajam de ter lugar no âmbito dos correspondentes processos, tal como ficará previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento da Lei do «Acesso ao Direito e aos Tribunais».

O COMENTÁRIO À PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E A NOVA PROPOSTA DA ORDEM

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1100 Lisboa

Lisboa, 1 de Junho de 1988

Ref.º Acesso ao Direito-Tabela de Honorários

Senhor Ministro
Excelência:

Tenho presente a carta de V. Ex.ª de 16 de Maio sobre o assunto em epígrafe.

O prazo aí sugerido para uma nova pronúncia foi manifestamente escasso, atendendo a que a delicadeza da matéria exigiria a audição de todos os Conselhos da Ordem. Foi feito, no entanto, um grande esforço para uma resposta rápida.

Ouvidos todos os conselhos, foi elaborado o relatório que envio a V. Ex.ª onde o essencial está ponderado. Como V. Ex.ª bem salienta, a Ordem dos Advogados nunca enjeitou, antes reafirma, a eminente função social do exercício da profissão de Advogado e dela mesma como Instituição e de que é um dos deve-

res dos Advogados para com a comunidade «colaborar no acesso ao Direito e aceitar nomeações officinas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados» (art.º 78.º-d) do Estatuto). Dentro destes parâmetros se move no diálogo com V. Ex.ª, exigido, e desejado, pelo art.º 49.º-2 do Dec-Lei n.º 387-B/87. Reafirma a delicadeza da matéria em causa e espera que na resposta agora apresentada seja reconhecida a solução possível sem desrespeito pelos princípios fundamentais, definidos, aliás, na lei.

Trata-se, porém, como foi espírito do legislador e da lei e como é a nossa convicção e seguramente a de V. Ex.ª, de passar, com urgência e de vez, duma fase legislativa em que os são critérios eram completamente desconhecidos para a fase actual em que a remuneração do Advogado tenha um mínimo de dignidade.

Por isso, sendo a resposta agora apresentada, assaz diferente das que a Ordem em antes propôs, houve, por nossa parte, e atendendo à natureza de «solução experimental» como é referido, o desejo de fazer um enorme esforço por ir ao encontro das preocupações por V. Ex.ª manifestadas. Assim as diferenças

nos «mínimos» entre o texto de V. Ex.ª e o agora por nós elaborado tornam-se pouco significativas, parecendo-nos, porém, que não é possível baixá-los mais. As maiores diferenças residem nos «máximos», com as razões que apresentamos que se nos afiguram não só razoáveis como legais, e em critérios complementares que são indispensáveis para um equilíbrio no sistema.

Finalmente, não queria deixar de referir a V. Ex.ª que a comparação com a experiência estrangeira nem sempre é método curial. No caso concreto, a nossa legislação de «Acesso ao Direito» é considerada avançada e, por isso, a sua regulamentação tem de acompanhar as suas características, sem a velha pecha portuguesa de considerar sempre melhor o que se faz lá fora. Aliás, como se diz no relatório anexo, as tabelas propostas contêm também, nesta fase, honorários inferiores aos que se praticam em condições normais.

Ficando a aguardar as notícias de V. Ex.ª, apresento os meus melhores cumprimentos da maior consideração e disponibilidade.

O Bastonário
(Augusto Lopes Cardoso)

Apreciação à Tabela de Honorários no acesso ao Direito apresentada pelo Ministério da Justiça

I FUNDAMENTAÇÃO

Como resulta do ofício do Senhor Ministro da Justiça que acompanha a Tabela em apreciação, para a elaboração desta partiu-se de dois pressupostos:

1 — Os recursos disponíveis para suporte do sistema, que apontam para 300 000 000\$00 até ao termo do presente ano;

2 — A concepção de que o apoio judiciário é um «serviço social» a que os Advogados não podem ser, nem são indiferentes, sendo certo que, de acordo com o art.º 78.º, al. d), do Estatuto da Ordem dos Advogados, é dever destes «colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados».

E são igualmente estes pressupostos que terão levado o Ministério a recusar a Tabela proposta pela Ordem, muito embora reconhecendo que esta representa um esforço sério e profundo sobre problemática melindrosa e difícil.

Que dizer dos pressupostos referidos pelo Ministério da Justiça?

Começaremos por dizer que à Tabela apresentada pela Ordem dos Advogados não foi indiferente a consideração daqueles dois pressupostos, como aliás resulta quer do Relatório que a acompanhou, quer de um outro relatório que foi entregue ao Senhor Ministro da Justiça na reunião havida a propósito da referida Tabela.

De qualquer forma, dir-se-à ainda, e agora, que, se é certo que há que ser cauteloso nesta fase inicial, para que se não verifique a insuficiência da verba disponível até ao fim do corrente ano, o argumento não terá, porém, o valor que parece querer dar-se-lhe.

Por um lado, ainda que porventura o esquema do acesso ao direito venha a entrar em vigor no mês de Junho ou Julho, como é pretensão do Senhor Ministro, os seus reflexos financeiros só se farão sentir, ou pelo menos só se farão sentir com maior acuidade no próximo ano económico.

Como é bem sabido, a máquina processual fará com que a grande maioria de processos judiciais iniciados em Junho/Julho só serão julgados bem para além do termo do ano civil em que se iniciaram.

Por outro lado, nada permite, neste momento, que se julgue insuficiente — mesmo para os valores propostos na Tabela elaborada pela Ordem dos Advogados — a verba de 300 000 000\$00 afecta ao «patrocínio judiciário» até ao fim do corrente ano. Mas, ainda que porventura se viesse a verificar uma tal insuficiência, certamente que os Advogados, confiando em que o Estado é uma pessoa de bem que honra os seus compromissos, não se importariam de receber a justa remuneração a que têm direito no decurso do novo ano económico.

Finalmente, cremos não ser legítimo invocar razões puramente economicistas para recusar aos Advogados o pagamento da sua justa remuneração e até propor um esquema remuneratório que, como veremos mais adiante, é um retrocesso, no aspecto quantitativo, às remunerações previstas no regime legal actualmente em vigor para a «assistência judiciária».

Por outro lado, a invocação do dever dos advogados de colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados também não procede, nem como crítica à Tabela apresentada pela Ordem, nem como fundamentação da iniciativa do Ministério da Justiça.

Na verdade, é o art.º 49.º do Dec.-Lei 387-B/87 que regula a fixação de honorários a que o Advogado tem direito pela sua colaboração no acesso ao direito.

De tal normativo resulta claramente que os honorários dos Advogados e Solicitadores serão fixados pelo Juiz, entre um máximo e um mínimo constante de tabelas, em cuja quantificação se terá em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.

Ora, e no que respeita aos Advogados — e só em relação a estes nos compete pronunciar — os critérios usualmente adoptados na fixação dos honorários são os constantes do art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Sendo assim, teremos de considerar que a lei a que os Advogados devem obediência, nos termos do invocado pelo Senhor Ministro, art.º 78.º, alínea d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, lhes reconhece o direito a perceberem

honorários pelo patrocínio judiciário tendencialmente semelhantes aos que praticariam, pelos mesmos serviços, em relação a qualquer cliente não beneficiário do «apoio judiciário».

Neste aspecto, se porventura alguma crítica se poderia fazer à Tabela proposta pela Ordem seria precisamente que os valores nela quantificados eram inferiores aos que resultariam da aplicação «tout court» dos princípios consignados no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

E se já assim era em relação aos valores propostos, a Tabela proposta pelo Ministério da Justiça é que não considera minimamente, na sua generalidade, aqueles princípios. E até em muitos casos os mínimos previstos não só não contemplam qualquer retribuição pelo trabalho profissional desenvolvido pelo Advogado, como nem sequer compensam os encargos gerais do escritório correspondentes ao tempo no acesso ao direito.

Assim, entendemos que as razões aduzidas na fundamentação da Tabela do Ministério da Justiça não poem em crise a proposta apresentada pela Ordem dos Advogados nem justificam os termos em que aquela vem elaborada.

II TABELA PROCESSO CÍVEL

Liminarmente diremos que não nos parece adequado o critério seguido de se não fazer a distinção entre acções contestadas e não contestadas, com ou sem audiência de julgamento.

Na verdade, o tempo gasto com uma acção depende, para além da dificuldade do assunto, do seu andamento processual, no que particularmente respeita a ter havido, ou não, contestação e audiência de julgamento.

Uma Tabela em que se não faça esta distinção levantará sérias dúvidas na sua aplicação em concreto, com as consequentes injustiças relativas.

Apenas se poderá admitir a sua formulação estes termos se, e desde que, fique claramente precisado que o valor constante da tabela é fixado para uma acção não contestada e simples, atendendo ao tempo gasto.

Mas mesmo assim, e partindo deste pressuposto, os valores constantes da

Tabela não podem merecer a concordância da Ordem dos Advogados, especialmente no que se refere aos máximos que, afinal, representam um retrocesso, como já se disse, no regime actualmente vigente.

Na verdade, como resulta do disposto no n.º 5 do art.º 84.º do Código das Custas na redacção dada pelo Dec.-Lei 366/80, a procuradoria devida à parte representada por advogado officiosamente nomeado constitui a remuneração a que se refere o art.º 86.º do mesmo diploma e a Base IX da Lei 7/70.

E do art.º 85.º do mesmo Código das Custas resulta que os valores máximos da procuradoria seriam, no que interessa atendendo às diversas formas processuais previstas na Tabela, os seguintes:

Processo Ordinário: 145 000\$00, mais 5000\$00 por cada 1 000 000\$00 ou fracção acima deste valor da causa

Processo Sumário: 145 000\$00

Processo Sumaríssimo: 25 000\$00

Aceitar-se, agora, valores máximos inferiores àqueles que a legislação vigente já estabelece será, sem dúvida, algo de impensável.

E note-se que não se toma aqui em consideração a repercussão que naqueles valores terá o processo inflacionário decorrido em cerca de oito anos.

Assim e em conclusão, poder-se-á aceitar o critério seguido na Tabela do Ministério da Justiça da não distinção entre acções contestadas e não contestadas, com ou sem audiência de julgamento, desde que fique bem claro e a constar da tabela, que:

1 — Os valores mínimos atendem apenas ao tempo gasto em acção não contestada, simples e sem audiência de julgamento;

2 — Na sua fixação, foi considerado o valor/hora de 3000\$00, correspondendo 1500\$00 a encargos gerais com o escritório e 1500\$00 à remuneração do trabalho efectivamente prestado;

3 — Na fixação dos honorários o Juiz atenderá ao tempo efectivamente gasto pelo Advogado, considerando a tramitação processual em concreto e o valor/hora referido em 2.

PROCESSO DO TRABALHO

Não se vê que haja razões, aqui, para estabelecer um tratamento diferente em relação ao processo civil, sendo certo que valem aqui, para os máximos, o que atrás se disse em relação ao processo civil.

RECURSOS EM PROCESSO CÍVEL E DE TRABALHO

Os valores previstos nos mínimos es-

tão manifestamente sub-valorizados, mesmo considerando o tempo gasto.

Em relação aos máximos, também aqui há-de valer o que atrás se disse quanto ao regime constante dos art.ºs 84.º, n.º 7 e 85.º, n.º 2 do Código das Custas Judiciais.

PROCESSO EXECUTIVO DE SENTENÇA E OUTROS TÍTULOS

Os mínimos propostos só serão aceitáveis quando se entendam aplicáveis no caso de o executado ter pago após a citação. Caso contrário, haverá que aplicar aqui as notas relativas ao processo civil.

Por outro lado, há que prever os embargos de executado ou de terceiro, bem como as reclamações de crédito.

Quanto aos máximos, valem aqui as considerações já tecidas a propósito dos art.ºs 84.º e 85.º do Código das Custas Judiciais.

PROCESSO CRIMINAL

Os valores aqui propostos são manifestamente inaceitáveis, para além de que se afigura preferível a distinção constante da tabela proposta pela Ordem dos Advogados.

Aceita-se, porém, nesta fase de elaboração de uma Tabela experimental, a rever decorrido um ano sobre a sua vigência, a redução dos valores inicialmente propostos, considerando sempre o valor/hora de 3000\$00.

RECURSOS EM PROCESSO PENAL

Considerando a diferença qualitativa do processado, com a conseqüente diferença quantitativa de trabalho investido pelo Advogado, há que manter as formas processuais constantes da Tabela proposta pela Ordem, ainda que aceitando uma diminuição do valor/hora.

PROCESSOS ESPECIAIS E OUTROS

Acção de despejo:

É de manter a distinção constante da Tabela proposta pela Ordem, embora aceitando alguma redução.

Acções de divórcio e de separação:

Há que distinguir entre acções por mútuo consentimento e litigiosas. A diferença de trabalho imposto ao Advogado é tal que a necessidade da distinção é óbvia.

Jurisdição de menores:

Os valores propostos não atendem quer à natureza do processo, quer à

sua tramitação, sendo manifestamente insuficientes face ao tempo mínimo presumivelmente gasto.

Inventários:

O mesmo se dirá em relação aos mínimos. Quanto aos máximos, vale aqui o que se disse a propósito do processo cível e do regime actualmente em vigor.

Falência e recuperação de empresa:

Valem as mesmas críticas.

Constitucional, Administrativo e Fiscal:

A natureza das questões normalmente suscitadas perante estas jurisdições implica a necessidade de um estudo especializado, que se não conforma, mesmo considerando só o tempo gasto, com os valores propostos.

Contra-ordenações:

Também aqui se tomam em consideração valores que de forma alguma correspondem ao tempo que será gasto em tais formas processuais.

Outros:

Tratando-se de casos omissos, haverá que recorrer à analogia, considerando o tempo gasto e o valor/hora. Da quantificação constante da Tabela do Ministério da Justiça o mínimo que se poderá dizer é que é, pura e simplesmente, arbitrária.

É inaceitável — até porquanto significa um retrocesso relativamente ao regime vigente dos art.ºs 84.º e 85.º do Código das Custas — o que consta da parte final da Tabela apresentada pelo Ministério da Justiça.

Assim, nos incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios, pedidos de suspensão de eficácia do acto, os honorários deverão ser fixados entre um sexto e metade dos aplicáveis ao processo principal.

Certamente por lapso, não se prevê na Tabela elaborada pelo Ministério da Justiça a intervenção ocasional em diligência deprecada e a assistência ao primeiro interrogatório do arguido ou a diligência urgente prevista no Código de Processo Penal (art.º 44.º, n.º 1, do Dec.-Lei 387-B/87).

Assim, e sintetizando, os representantes dos Conselho Superior, Conselho Geral e Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados e a Comissão da Tabela para Honorários de Advogados no Acesso ao Direito, em reunião conjunta, propõem que a Ordem dos Advogados apresente ao Ministério da Justiça, como única Tabela aceitável, face à que lhe foi apresentada por aquele Ministério, a seguinte:

1 — Processo Civil

	Mínimos	Máximos
Processo ordinário, sumário emergente de acidente de viação e pedido de indemnização em processo penal, com valor superior à alçada do Tribunal da Relação.	25 000\$00	145 000\$00, mais 5 000\$00 por cada 1 000 000\$00 ou fracção acima deste valor em função do valor da causa
Processo sumário	15 000\$00	145 000\$00
Processo sumaríssimo	10 000\$00	25 000\$00

2 — Processo de Trabalho

Os mesmos valores previstos para o processo civil, excluindo a fase executiva à qual se aplicam as regras referidas em 4.

3 — Recursos em processo cível e de trabalho

	Mínimos	Máximos
Apelação e revista (5 horas)	15 000\$00	Metade dos previstos em 1
Agravo (3 horas)	9 000\$00	A terça parte dos previstos em 1
Oposição de terceiro, revisão e pleno (10 horas)	30 000\$00	Metade dos previstos em 1

4 — Processo executivo de sentença e outros títulos incluindo os emergentes da jurisdição laboral

	Mínimos	Máximos
Processo ordinário	10 000\$00	145 000\$00, mais 5 000\$00 por cada 1 000 000\$00 ou fracção acima deste valor, em função do valor da causa
Processo sumário	7 500\$00	145 000\$00
Processo sumaríssimo	5 000\$00	25 000\$00
Execução em acção de despejo: — mandado de despejo	5 000\$00	15 000\$00
— rendas e/ou indemnização: os valores previstos para as execuções ordinárias, sumárias ou sumaríssimas, conforme o valor.		

5 — Processo criminal

Processo comum:	Mínimos	Máximos
a) Crimes da competência do Tribunal Colectivo:		
1 — Puníveis com pena superior a 8 anos		

(15 horas x 3000\$00)	45 000\$00	145 000\$00
2 — Puníveis com pena até 8 anos		
(10 horas x 3000\$00)	30 000\$00	90 000\$00
b) Crimes da competência do Tribunal Singular		
(7 horas x 3000\$00)	20 000\$00	60 000\$00

Processo sumário		
(5 horas x 3000\$00)	15 000\$00	45 000\$00
Processo sumaríssimo		
(3 horas x 3000\$00)	10 000\$00	30 000\$00

Transgressões e contravenções: os previstos para o processo comum, sumário ou sumaríssimo, conforme a forma de processo aplicável.

Julgamento com Intervenção do júri: acréscimo de 50% sobre o montante aplicável sem essa intervenção.

6 — Recursos em processo penal

Ordinários:	Mínimos	Máximos
1 — Com audiência pública (8 horas)	25 000\$00	50 000\$00
2 — Sem audiência pública (3 horas)	10 000\$00	20 000\$00
Extraordinários	30.000\$00	60 000\$00

7 — Processos especiais e outros:

Acção de despejo

- Advogado do autor:
 - Julgada procedente: os valores do processo ordinário
 - Julgada improcedente: os valores do processo sumário
- Advogado do réu:
 - Julgada procedente: os valores do processo sumário
 - Julgada improcedente: os valores do processo ordinário

Divórcio e separação judicial de pessoas e bens:

Acção litigiosa: os valores aplicáveis às acções ordinárias

	Mínimos	Máximos
Mútuo consentimento	20 000\$00	40 000\$00

Jurisdição de menores: os valores aplicáveis às acções sumárias.

	Mínimos	Máximos
Inventário (8 horas)	25 000\$00	145 000\$00, acrescidos de 5000\$00 por cada 1 000 000\$00 ou fracção para além de 2 000 000\$00 segundo o valor do quinhão hereditário

MOMENTO HÁ MUITO TEMPO ESPERADO.
INTENSAMENTE DESEJADO. RESULTADO DE DIFÍCIL LUTA. O
INSTANTE PRECISO DO SUCESSO. OMEGA ESTÁ AQUI PRE-
SENTE COMO EM TODOS OS MOMENTOS CHAVE DA SUA VIDA.



OMEGA MARCA SEMPRE MOMENTOS CHAVE.
DOS JOGOS OLÍMPICOS. DA CONQUISTA DO
ESPAÇO. DE UMA VIDA REALIZADA COMO A
SUA. OMEGA CONSTELLATION. PARA OS DOIS.

Ω
OMEGA

REPRESENTANTE EXCLUSIVO EM PORTUGAL

ANTÓNIO MOURA, LDA.

RUA TOMÁS RIBEIRO, 45-2.º 1000 LISBOA — TELEFONE 57 30 58 — TELEX 14781



MULTI-RENDA

CERTIFICADO DE DEPÓSITO

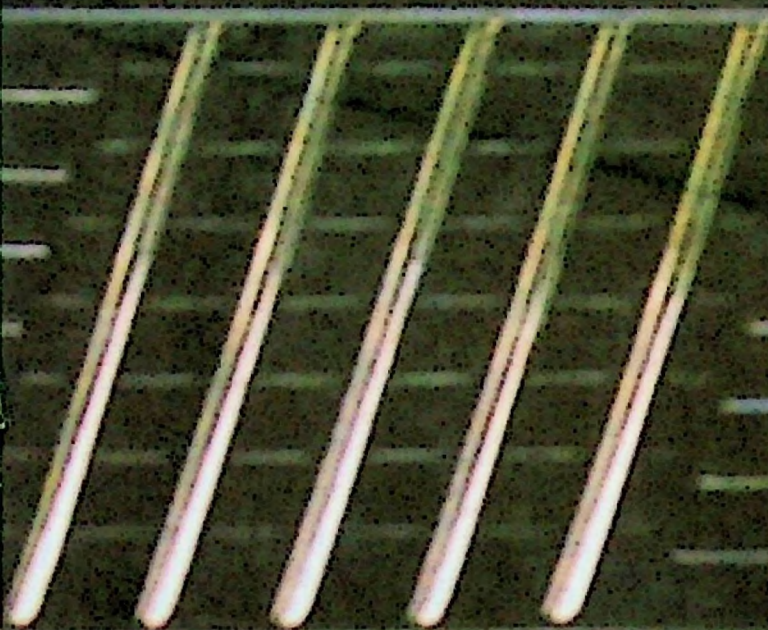
Especialmente indicado para quem pretenda concentrar todas as suas poupanças num único título, obtendo uma renda mensal em complemento de rendimentos regulares e defendendo o capital da inflação. MULTI-RENDA garante-lhe:

- Taxa de juro máxima do mercado para um título de Depósito;
- Pagamento mensal de juros, correspondente a parte do rendimento;
- Renovação ou reembolso ao fim de 13 meses, do capital e da parte dos juros acrescida para compensação da inflação;
- Transmissibilidade e segurança.

Montante mínimo de 5 000 contos
Subscrição permanente nos 150 balcões do



BANCO NACIONAL ULTRAMARINO
na rota do futuro



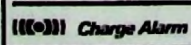
FIAT

FIAT a tecnologia líder.

CONVIDADO ESPECIAL: A NOVA PHILISHAVE DOUBLE ACTION



A dupla suavidade da PHILISHAVE DOUBLE ACTION já não é novidade para si. O mesmo não se pode dizer do novo indicador digital de carga, que o avisa — com alarme sonoro — na altura exacta de recarregar a sua PHILISHAVE. Operação que demora apenas uma hora, garantindo-lhe mais duas semanas de barbear perfeito. E que pode ser feita em qualquer parte do Mundo, graças ao adaptador automático de voltagem. Experimente a nova PHILISHAVE DOUBLE ACTION — dupla acção, para um barbear perfeito.

 Charge Alarm **PHILISHAVE**

PHILISHAVE — O BARBEAR PERFEITO 



PHILIPS

Falência e recuperação de empresa (8 horas)	25 000\$00	145 000\$ acrescidos de 5000\$ por cada 1000000\$ ou fracção para além de 2 000 000\$ segundo o valor do activo
Constitucional (10 horas)	30 000\$00	90 000\$00
Administrativo e Fiscal	30 000\$00	90 000\$00
Contra-ordenações (4 horas)	10 000\$00	30 000\$00

8 — Outros: recorrer-se-à à analogia, atendendo-se ao tempo efectivamente gasto e ao valor /hora de 3000\$00.

9 — Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto: 1/6 a 1/2 dos aplicáveis ao processo principal.

10 — Intervenção ocasional em diligência deprecada ou assistência ao primeiro interrogatório do arguido ou a diligência urgente prevista no Código do Processo Penal (3 horas)

Mínimos	Máximos
10 000\$00	30 000\$00

Notas à Tabela:

- 1 — Os valores mínimos previstos no processo cível, processo de trabalho, execuções, administrativo e fiscal atendem apenas ao tempo gasto em processo simples, sem oposição e/ou sem audiência de julgamento.
- 2 — Na fixação dos honorários, o juiz atenderá sempre ao tempo efectivamente gasto pelo Advogado, considerando a tramitação processual em concreto e o valor de 3000\$00/hora (1500\$00 correspondendo a encargos gerais com o escritório e 1500\$00 à remuneração do trabalho efectivamente prestado).
- 3 — Os honorários a atribuir aos Advogados-Estagiários serão reduzidos de uma terça parte, por não suportarem, em regra, despesas de escritório.
- 4 — O Advogado, terminado o processo, apresentará uma nota discriminativa dos serviços prestados, do tempo gasto e das despesas efectuadas.
- 5 — O juiz poderá, se lhe surgirem dúvidas sobre o tempo gasto indicado pelo Advogado, solicitar parecer à Ordem dos Advogados.

Consideração final:

A Tabela que agora se apresenta constitui, em nosso entender, uma manifestação clara e nítida da vontade dos Advogados colaborarem no Acesso ao Direito, assumido como um serviço social, prescindindo transitoriamente em parte da justa remuneração a que têm direito e que a própria lei — Dec.-Lei 387-B/87 — lhes reconhece. E assim é que se prescinde, para já, de entre os parâmetros a que a fixação de honorários deve obedecer, nos termos do art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, da dificuldade do assunto, da importância do serviço prestado, dos resultados obtidos e da praxe do foro e estilo da comarca.

Afinal, acaba por se atender — e insuficientemente — ao tempo gasto, valorizando-se a hora de trabalho efectivamente prestado em 3000\$00 e às posses do interessado — neste caso, à verba que se diz estar afecta para o período de Junho a Dezembro do corrente ano ao Acesso ao Direito.

Mais além, isto é, aceitar valores inferiores seria ignorar que, de acordo com estudo feito, os encargos gerais da manutenção de um escritório modesto de Advogado correspondem a 1500\$00/hora de trabalho efectivo.

E computar em 1500\$00/hora o valor do trabalho do Advogado é também pecar por defeito, se considerarmos que o trabalho diário deste susceptível de ser contabilizado, ou debitado ao cliente, não ultrapassa as cinco horas durante 199 dias úteis.

Tudo isto vem para dizer que se tem perfeita consciência da insuficiência dos valores propostos, os quais apenas valerão numa fase transitória e experimental do novo regime do Acesso ao Direito, não esquecendo que, por força da lei, as Tabelas serão revistas anualmente. E certamente que nas futuras revisões serão tomados em consideração todos os parâmetros previstos no art.º 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, por forma a que se alcance a justa remuneração, tendencialmente coincidente com a que seria recebida pelos mesmos serviços se prestados fora do Acesso ao Direito.

É que também aqui — e até talvez mais aqui — «a justa remuneração condiciona a qualidade da prestação jurídica», como diz Bruno Boccara, em «Os Honorários do Advogado».

A Ordem dos Advogados mais uma vez salienta que em futuras revisões não prescindirá da revisão processual constante da sua anterior proposta de Tabela, nem da observância de todos os parâmetros previstos no art.º 65.º do

Estatuto da Ordem dos Advogados.

Porque a colaboração do Advogado no acesso ao Direito é uma actividade profissional que lhe é imposta, entende que deverá ser assegurada, logo que legalmente possível, a isenção de qualquer forma de tributação fiscal sobre a compensação que por tais serviços lhe é paga.

Regime especial para as despesas autónomas

- 1 — Nas despesas autónomas e em caso de nomeação de Advogado doutra Comarca ou doutra ilha diferente daquela em que corre o processo, ser-lhe-ão adiantadas ajudas de custo de transporte, hotel e refeição.
- 2 — Quando, por razões de falta de transporte, o Advogado ficar retido fora da ilha onde tem escritório receberá 3000\$00 por cada hora de ausência, com o limite máximo de cinco horas por dia, além do que tiver direito no processo.

O RELATOR:

Diamantino Marques Lopes

O BASTONÁRIO:

Augusto Lopes Cardoso

A POSIÇÃO FINAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E O PROJECTO DE DECRETO-LEI APROVADO EM CONSELHO DE MINISTROS

Exm.º Senhor
Bastónario da Ordem
dos Advogados
Dr. Augusto Lopes Cardoso

Lisboa, 26 de Julho de 1988

Senhor Bastónario

A nova tabela de honorários que V. Ex.ª apresenta, se bem que evidenciando uma grande atenção, empenho e espírito de colaboração, continua a posicionar-se além daquela que entendemos por razoável ou possível, sujeitos que estamos a condicionalismos objectivos de ordem, designadamente, financeira, como tive oportunidade de lhe expôr.

Na verdade, do artigo 85.º do Código das Custas Judiciais parece resultar que os valores máximos da Procuradoria nos processos ordinário, sumário e sumaríssimo são, respectivamente, de Esc. 100 000\$00, (mais cinco mil escudos por cada 1 000 000\$00 ou fracção acima deste valor) Esc. 100 000\$00 e de Esc. 20 000\$00 e a Procuradoria arbitrada nos processos crime é determinada nos termos do previsto no artigo 195.º número 1 alínea a) do

mesmo Código, estipulando, nomeadamente, o valor máximo de Esc. 30 000\$00 para o processo comum.

Ora, da importância arbitrada a título de Procuradoria com base no referido artigo 85.º, é feita a dedução de 62%, a que alude o artigo 87.º do Código das Custas Judiciais, pelo que, para efeito de reembolso à parte vencedora pelos honorários dispendidos com o mandatário são destinados, tão só, 38% daquele valor.

Poder-se-á constatar que os valores máximos constantes da proposta por nós inicialmente apresentada eram substancialmente superiores àqueles que resultariam da aplicação das citadas disposições legais, considerando ainda, que, agora, as despesas efectuadas no âmbito do apoio judiciário são objecto de reembolso independentemente do pagamento dos honorários.

Considerando que, a nível dos valores mínimos, a nossa proposta é extremamente semelhante à proposta de V. Ex.ª, entendemos proceder a um aumento de 20% na generalidade dos valores máximos por nós inicialmente formulados.

Creemos, deste modo, que, sem desvirtuar os objectivos traçados,

nos aproximamos da posição assumida por V. Ex.ª nesta matéria.

Por outro lado, adoptou-se o critério distintivo de acções, para efeito de determinação de valores, apresentados por V. Ex.ª, exceptuando o utilizado nas acções de despejo, o qual, a proceder, acarretaria uma necessária uniformização de critérios, ao importar a sua aplicação a outros casos.

De igual modo se acolheu o aumento progressivo do valor máximo nas acções ordinárias e nos inventários, proposto por V. Ex.ª

Julgamos ter conseguido aproximar muito as nossas propostas de forma a tornar aceitável o que consta do projecto de Decreto-Lei que, em anexo, envio a V. Ex.ª

Em boa verdade, nesta fase experimental, o Governo foi tão longe quanto poderia ir.

Congratulo-me pela disponibilidade sempre manifestada por V. Ex.ª e pelo resultado a que, com permanente abertura e diálogo, atingimos.

Sem outro assunto, despeço-me com elevada consideração

Joaquim Fernando Nogueira
(Ministro da Justiça)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 391/88
de 26 de Outubro

O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, prevê a obrição, a cargo do Governo, da regulamentação do sistema de apoio judiciário e do seu regime financeiro, sendo certo que este deverá ser integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

O sistema agora criado, não sendo irrealista, é ambicioso.

Desde logo, porque a dimensão do «acesso ao direito» é patentemente alargada.

Ganham sentido efectivo a informação e a consulta jurídica. O apoio judiciário adquire, pela primeira vez, uma feição tendente a possibilitar a todos os cidadãos um claro e inequívoco direito de, em juízo, pugnam pelos seus legítimos interesses.

Este desiderato obtém-se, acima de tudo, pela garantia, que agora é segura, de que a todos para quem o custo da lide — e seja ele qual for — não seja, total ou parcialmente, suportável pelos recursos económicos de que dispõe esses custos serão diminuídos ou até isentados.

Além de que, e pela primeira vez a lei o prevê, a ponderação da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para a situação patrimonial da parte, mesmo que de per si não inibitória do pagamento das custas do processo, poderá justificar a concessão, total ou parcial, do apoio judiciário.

Depois assentou-se na ideia de que o apoio judiciário e, *lato sensu*, o acesso ao direito só serão passíveis de aceitação natural e assumidos por todos os profissionais do foro se aos principais protagonistas dessa tarefa, os advogados, for garantida compensação material de adequada dignidade, sendo certo que sempre não deixará o esforço despendido de representar inegável empenho profissional, grande desprendimento material e gratificante abnegação, colaborando, assim, «no acesso ao direito» nos termos consignados na alínea *d*) do artigo 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. Razão pela qual não pode a tabela ora instituída funcionar como padrão ou aferidor dos valores dos honorários praticados por advogados e solicitadores quando exerçam a sua profissão fora do enquadramento do presente regime do apoio judiciário.

A tarefa de regulamentação mostra-se, de algum modo, facilitada, tendo

em conta o detalhe do diploma base; importará apenas proceder à integração reguladora, seguindo a ordem da articulação naquele exposta.

Pretende-se instituir uma forma simples e célere de pagamento dos honorários devidos, ancorada em tabelas aprovadas, após a audição da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, nos termos previstos na lei.

Procede-se também à revogação do Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro, relativo à aplicação do regime de assistência judiciária nos tribunais do trabalho, o qual fica prejudicado perante o enquadramento do apoio judiciário ora instituído, o qual se mostra mais favorável aos requerentes do apoio judiciário.

Igualmente se adequa o estatuído no Código das Custas Judiciais relativo à procuradoria e custas de parte ao actual regime do apoio judiciário.

Por fim, estabelece-se ser o Cofre Geral dos Tribunais a entidade a que se refere a alínea *c*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, o qual aprovou o Código de Processo Penal.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Protecção jurídica

Artigo 1.º — 1 — Para efeito de protecção jurídica, a residência habitual de estrangeiros ou apátridas titulares de autorização de residência válida, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, implica a sua permanência regular e continuada em Portugal, por período não inferior a um ano, salvo regime especial decorrente de tratado ou convenção internacional que Portugal deva observar (1).

2 — O estrangeiro a quem for concedido asilo ou que goze de estatuto de refugiado pode usufruir de protecção jurídica a partir da data da concessão do direito de asilo ou do reconhecimento do estatuto de refugiado.

Art. 2.º — 1 — Nos processos de contra-ordenação a entidade competente para decidir o pedido de apoio judiciário é a que superintende no processo no momento em que aquele é apresentado.

2 — Da decisão proferida por entidade administrativa que indeferir, total ou parcialmente, o apoio judiciário cabe recurso para o tribunal de comarca, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Art. 3.º O apoio judiciário pode ser concedido aos requerentes de exames realizados no âmbito de processo judicial, designadamente àqueles a que se houver de proceder em matéria de acidentes de trabalho, doenças profissionais e acidentes de viação.

Art. 4.º — 1 — O pedido de nomeação prévia de patrono, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, é dirigido ao juiz do tribunal competente para a causa a propor ou diligência a realizar, ou ao juiz da comarca da sua residência, pelo requerente ou pelo Ministério Público, a sua solicitação, mesmo verbal, e indicará a finalidade concreta a que se destina a nomeação.

2 — A Direcção-Geral dos Serviços Judiciais divulgará junto dos cidadãos os requisitos e condições para a concessão do apoio judiciário e preparará impressos adequados à formulação do pedido de concessão, cujos custos serão suportados por verbas do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 5.º A presunção de insuficiência económica abrangerá os titulares de direito a indemnização por acidente de viação, por acidente de trabalho, por doença profissional e por acidentes provocados por actividades perigosas.

Art. 6.º A demonstração dos factos integrantes de presunção de insuficiência económica pode ser feita por qualquer meio idóneo, como tal considerado pelo juiz.

Art. 7.º O apoio judiciário que compreenda a dispensa, total ou parcial, ou o diferimento do depósito de preparos pode ser concedido, sem prejuízo do pagamento de custos a final, em todos os casos em que a obrigatoriedade do seu depósito imediato, atenta a sua repercussão para o património do requerente, possa constituir motivo inibitório do recurso ao tribunal.

Art. 8.º O envelope com o pedido de escusa a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 será remetido à Ordem dos Advogados ou à Câmara de Solicitadores, sob registo postal, contando-se o prazo de resposta a partir da data da sua recepção.

Art. 9.º Para efeito do disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, será também ouvido o utente do apoio judiciário, se não for o requerente.

Art. 10.º A decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 é tomada a final e não obsta ao pagamento antecipado dos honorários e reembolso das despesas, segundo o que dispõe o n.º 2 do artigo 48.º do mesmo decreto-lei.

N. R. — Tendo sido, entretanto, publicado o diploma, substituiu-se o texto enviado pelo Senhor Ministro da Justiça pelo texto do próprio Decreto-Lei N.º 391/88, que, em relação àquele, integra apenas ligeiras alterações, além das que vão assinaladas.

CAPÍTULO II

Regime financeiro

Art. 11.º — 1 — Os honorários atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, bem como as despesas que se revelem justificadas por eles realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, são pagas, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais, através das suas delegações junto dos tribunais.

2 — No caso de processo de contra-ordenações o pagamento referido no número anterior será efectuado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º

Art. 12.º — 1 — Os quantitativos a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo tribunal após a prestação dos serviços a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 ou na decisão final, nos restantes casos, dentro dos limites estabelecidos na tabela anexa ao presente diploma, tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido, os actos ou diligências realizados, bem como o valor constante da nota de honorários apresentada pelo advogado, advogado estagiário ou solicitador.

2 — Os valores previstos na tabela anexa incluem incidentes e procedimentos cautelares, meios processuais acessórios, pedidos de suspensão da eficácia do acto, consulta de documentos, passagem de certidões e quaisquer outras diligências ou actos que hajam de ter lugar no âmbito ou por causa dos processos correspondentes.

Art. 13.º — 1 — Para efeito de pagamento dos honorários e do reembolso das despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, o advogado ou advogado estagiário apresentará a nota de honorários e de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2 — Se não for apresentada atempadamente a nota de honorários e de despesas, o juiz decidirá de acordo com o estabelecido nas tabelas anexas ao presente diploma e fixará o reembolso das despesas que se mostrem

comprovadas ou julgar adequadas.

Art. 14.º — 1 — Nos casos restantes, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar no final da audiência de julgamento a sua nota de honorários e de despesas realizadas; quando a sentença não seja proferida na audiência de julgamento, a nota de honorários deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da sua notificação (2).

2 — Se não for apresentada a nota, o juiz decidirá nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Art. 15.º Em caso de dúvida sobre o montante dos honorários ou das despesas a fixar, o juiz poderá ouvir a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores.

Art. 16.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o juiz, na sentença final, condenará, conforme os casos, as pessoas referidas no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 no pagamento dos honorários e demais encargos com o apoio judiciário, se não forem os beneficiários desse apoio.

Art. 17.º — 1 — Para pagamento das quantias fixadas ao advogado, advogado estagiário ou solicitador, o juiz ou secção do processo deverá elaborar, independentemente de recurso, uma nota, em triplicado, onde mencione a natureza e número do processo, juiz ou secção, nome das partes e do patrono nomeado e o montante que lhe foi atribuído, sendo o original entregue na secção central, um duplicado junto ao respectivo processo e devendo o outro duplicado ser remetido ao interessado nos casos previstos no n.º 3 deste artigo.

2 — O pagamento efectua-se por cheque, remetido directamente ao interessado, do qual será passado o competente recibo, que será junto à nota original a que se refere o número anterior.

3 — No processo de contra-ordenações a autoridade administrativa remeterá a nota a que se refere o n.º 1 directamente ao Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, que procederá ao pagamento pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 18.º O deferimento do pedido de substituição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 não prejudica o pagamento ao patrono substituído dos honorários pelos servi-

ços prestados e reembolso das despesas efectuadas.

CAPÍTULO III

Disposições geral e finais

Art. 19.º Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para o exercício de qualquer poder processual relacionado com o presente regime do apoio judiciário.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei n.º 44/77, de 2 de Fevereiro.

Art. 21.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento dos honorários e o reembolso das despesas dos serviços prestados, no âmbito de aplicação do presente diploma, determinou a inaplicabilidade do disposto nos artigos 67.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º e 195, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais.

2 — Sempre que, nos termos dos artigos 84.º e seguintes do Código das Custas Judiciais, for devida procuradoria pela parte vencida, o montante desta será fixado de acordo com a regra do artigo 85.º do mesmo Código, devendo, em caso de necessidade, a parte em falta para perfazer os montantes previstos na tabela anexa, e em cada caso devidos, ser suportada pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, nos termos do artigo 16.º do presente diploma.

Art. 22.º A percentagem a que se refere a alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal, será destinada ao Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 23.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação (3).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(1) No texto inicial, não havia referência à autorização de residência válida e o prazo de permanência regular e continuada considerado era de 6 meses.

(2) A 2.ª parte não constava do texto inicial.

(3) Não constava do texto inicial.

	Mínimo	Máximo
1 — Processo Civil: Processo ordinário, sumário emergente de acidente de viação e pedido de indemnização em processo penal, com valor superior à alçada do Tribunal da Relação	25 000\$00	60 000\$ mais 5 000\$ por cada 1 000 000\$ ou fracção deste valor

	Minimo	Máximo
Processo sumário	15 000\$00	30 000\$00
Processo sumaríssimo	10 000\$00	18 000\$00
2 — Processo de trabalho:		
Processo ordinário	18 000\$00	36 000\$00
Processo sumário	12 000\$00	24 000\$00
Processos de acidente e doenças profissionais	12 000\$00	18 000\$00
3 — Recursos em processo cível e de trabalho:		
Apelação e revista	12 000\$00	24 000\$00
Agravo	6 000\$00	121 000\$00
Oposição de terceiro, revisão e pleno	12 000\$00	24 000\$00
4 — Processo executivo de sentença e outros títulos, incluindo os emergentes da jurisdição laboral:		
Processo ordinário	10 000\$00	24 000\$00
Processo sumário	7 500\$00	15 000\$00
Processo sumaríssimo	5 000\$00	9 000\$00
Execução em acção de despejo:		
Mandado de despejo	5 000\$00	12 000\$00
Rendas e/ou indemnizações		
5 — Processo criminal:		
Processo comum:		
a) Crimes da competência do tribunal colectivo:		
1) Puníveis com pena superior a oito anos	24 000\$00	42 000\$00
2) Puníveis com pena até oito anos	20 000\$00	35 000\$00
b) Crimes da competência do tribunal singular	18 000\$00	30 000\$00
Processo sumário	12 000\$00	24 000\$00
Processo sumaríssimo	10 000\$00	18 000\$00
Transgressão e contravenção		
Julgamento com intervenção do júri	30 000\$00	60 000\$00
6 — Recursos em processo penal:		
Ordinários:		
1) Com audiência pública	12 000\$00	24 000\$00
2) Sem audiência pública	10 000\$00	20 000\$00
Extraordinários	6 000\$00	12 000\$00
7 — Processos especiais e outros:		
Acção de despejo	12 000\$00	24 000\$00
Divórcio e separação judicial de pessoas e bens:		
1) Acção litigiosa		
2) Mútuo consentimento		
Jurisdição de menores		
Inventário		
Falência e recuperação de empresas	24 000\$00	42 000\$00
Constitucional	18 000\$00	36 000\$00
Administrativo e fiscal	18 000\$00	36 000\$00
Contra-ordenações	9 000\$00	30 000\$00
8 — Outros		
9 — Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto, quando praticados isoladamente		
10 — Intervenção ocasional em diligência deprecada ou assistência ao primeiro interrogatório do arguido ou diligência urgente prevista no Código de Processo Penal.	10 000\$00	24 000\$00

Os valores previstos para as execuções ordinárias, sumárias e sumaríssimas, conforme o valor.

Os previstos para o processo comum, sumário ou sumaríssimo, conforme a forma do processo aplicável.

Os valores aplicáveis às acções ordinárias.

Os valores aplicáveis às acções sumárias.

Recorrer-se-á à analogia.

$\frac{1}{6}$ e $\frac{1}{2}$ dos aplicáveis ao processo principal.

Notas: 1 — Os honorários a atribuir aos advogados estagiários serão reduzidos a dois terços.
2 — Os honorários a atribuir aos solicitadores serão reduzidos a dois terços ou um quinto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvando um advogado. Neste caso, os honorários do advogado serão reduzidos a quatro quintos. Por acordo entre o advogado e o solicitador poderá, contudo, ser diversa a proporção da distribuição dos honorários.

A POSIÇÃO FINAL DA ORDEM

Lisboa, 11-8-88
Of. 3082/88
LC/am

Exm.^o Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Ilustre Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1100 LISBOA

REF.^a Acesso ao Direito — Ta-
bela de Honorários

Senhor Ministro,
Excelência:

A carta de V. Ex.^a de 28 de Julho p.p. sobre o assunto em epígrafe mereceu a minha melhor atenção, embora chegada quando me ausentara breves dias para descanso. Não fora ter sido ontem surpreendido com a notícia da aprovação do diploma em Conselho de Ministros e aguardaria reunião do Conselho Geral para lhe submeter as considerações que V. Ex.^a houve por bem fazer sobre a matéria.

Comparando a última proposta da Ordem dos Advogados — fruto de manifesto esforço de corresponder às condicionantes colocadas por V. Ex.^a nesta fase experimental, mesmo em prejuízo de princípios mais rigorosos — com aquela que V. Ex.^a nos anuncia como sendo a do diploma governamental então previsto, e que admito ser o do aprovado em Conselho de Ministros, são claras as diferenças. Se se logrou uma aproximação nos «mínimos», é enorme o distanciamento geral nos «máximos». E não vemos que haja razões de substância (salvo, porventura, de carácter político, que não são as que nos sensibilizarão) para não ter havido a coragem, e até coerência com a legislação que temos, em aceltar os «máximos» propostos pela Ordem, o que representaria, aliás, da parte do

Governo não apenas a consciência de que o trabalho que a V. Ex.^a apresentámos era, como é, sério e fundamentado, como ainda uma desejada confiança no «prudente critério» dos Tribunais, a quem compete «de jure» a decisão ao fixarem entre os dois parâmetros o número considerado justo.

Permita, pois, que reitere perante V. Ex.^a e o Governo a posição que a V. Ex.^a transmiti na minha carta de 1 de Junho, sendo certo que todos os Conselhos da Ordem são consonantes com essa posição e se reservam o direito de pronúncia perante o diploma final.

Não queria também deixar de manifestar a V. Ex.^a a minha total discordância perante a argumentação que me é transmitida a propósito do irrespondível art.^o 85.^o do Código das Custas vigente — que já fixa hoje «máximos» de procuradoria a que o Governo entende agora não atender — ao pretender minimizá-lo por relacionamento com o art.^o 87.^o do mesmo Código. Salvo o devido respeito, tal argumentação não tem a mínima razão: uma coisa é o legislador ter consciência de valores equitativos para a chamada «procuradoria», o que nos serve de ponto de referência equilibrado para o *novo sistema* de «tabelas de honorários» no Acesso ao Direito; outra coisa bem diferente é o destino dessa verba de «procuradoria».

Criado agora um *regime inovador* de pagamento digno dos honorários pelo patrocínio officioso nada mais razoável do que fazer apelo ao que o legislador, em consideração também da dignidade da remuneração, «pensou» a propósito da «procuradoria». E não deve impressionar o actual legislador que no regime inovador em causa o pagamento seja feito pelo Estado enquanto que a

«procuradoria» é para ser paga pela parte, como quem pudesse admitir que o Estado tem de ser necessariamente um mau pagador!

Deverá, pois, como *sistema intocável*, objecto de larga reflexão por parte do anterior Governo e por parte da Ordem, manter-se a verba de «procuradoria» e a sua distribuição como prevista no art.^o 87.^o do Código das Custas certo até que o erário público nada despense com isso. Ao mesmo tempo, urgia estabelecer uma remuneração dignificante do patrocínio officioso, a pagar já pelo Estado, para que a «lembrança» do instituto da «procuradoria» devia ser para o legislador do Acesso ao Direito referência elucidativa.

Finalmente, entendo não dever ser minimizado que, apesar das manifestas divergências entre a Ordem dos Advogados e o Governo a este propósito, já se passou a uma fase em que o patrocínio officioso tem por parte da comunidade, à qual o Advogado presta o seu concurso, um mínimo de correspondência e respeito. Fica, ao menos, ultrapassada a fase de indigência do sistema que é substituído, o que não deixa de ser positivo. E o diálogo havido com V. Ex.^a não deixou de ter frutos de mútuo respeito e recíproca disponibilidade, com o que também me congratulo. Considero, aliás, de bom augúrio que V. Ex.^a reitere que estamos em «fase experimental», e que «o Governo foi tão longe quanto poderia ir», o que me faz ter esperança de que em breve se possa, como deve, ir mais longe.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos da maior consideração

O BASTONÁRIO,
(Augusto Lopes Cardoso)

CAPÍTULO IV

Consulta jurídica

Art. 11.º — 1 — Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça instalará e assegurará o funcionamento de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.

2 — Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior poderão abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convenicionar com a respectiva Câmara, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art.º 12.º — Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica são remunerados nos termos estabelecidos em convénios de cooperação, a celebrar entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados ou, quando for caso disso, com a Câmara dos Solicitadores.

Art.º 13.º — 1 — A consulta jurídica pode compreender a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação, conforme constar dos regulamentos dos respectivos gabinetes.

2 — Cabe ao Ministro da Justiça homologar por portaria os regulamentos previstos no número anterior.

Art.º 14.º — Os serviços forenses prestados nos gabinetes de consulta jurídica podem ficar sujeitos, nos termos estabelecidos nos regulamentos referidos no artigo anterior, a uma taxa de inscrição, que reverterá para o Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO V

Apoio judiciário

Art.º 15.º — 1 — O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, assim como do pagamento dos serviços do advogado ou solicitador.

2 — A dispensa de pagamento, pelo utente, dos serviços do advogado ou solicitador deve ser expressamente requerida.

Art.º 16.º — 1 — O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo.

2 — O regime de apoio judiciário aplica-se também, com as devidas adaptações, aos processos das contra-ordenações.

Art.º 17.º — 1 — O apoio judiciário é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do

facto de ter sido já concedido à parte contrária.

2 — O apoio judiciário pode ser requerido em qualquer estado da causa, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.

3 — Declarada a incompetência relativa do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão do apoio judiciário, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

4 — No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, o apoio concedido manter-se-á, juntando-se officiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que o concedeu, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

Art.º 18.º — 1 — O apoio judiciário pode ser requerido:

a) Pelo interessado na sua concessão;

b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;

c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;

d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores, a pedido do interessado, formulado em tribunal.

2 — Às pessoas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior incumbe também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerido o apoio judiciário.

Art.º 19.º — A prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita por qualquer meio idóneo.

Art.º 20.º — 1 — Para além do disposto em legislação especial, goza da presunção de insuficiência económica:

a) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;

b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;

c) Quem tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores a uma vez e meia o salário mínimo nacional;

d) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;

e) O requerente de alimentos;

f) Os titulares de direito a indemnização por acidente de viação.

2 — Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea c) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional.

Art.º 21.º — A concessão do apoio judiciário compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária.

Art.º 22.º — 1 — O pedido de apoio judiciário para a dispensa, total ou parcial, de preparos e de pagamento de custas deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina ou em requerimento autónomo, quando for posterior aos articulados ou a causa os não admita.

2 — O pedido de concessão de patrocínio judiciário é formulado em simples requerimento no qual se identifique a causa a que respeita.

Art.º 23.º — 1 — O requerente deve alegar sumariamente os factos e as razões de direito que interessam ao pedido, oferecendo logo todas as provas.

2 — Na petição o requerente mencionará os rendimentos e remunerações que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga, salvo caso de presunção previsto no artigo 20.º

3 — Dos factos referidos na primeira parte do número anterior não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz mandará investigar a sua exactidão quando o tiver por conveniente.

4 — Nenhuma entidade, pública ou privada, poderá recusar-se a prestar, com carácter de urgência, as informações que o tribunal requisitar sobre a situação económica do requerente de apoio judiciário.

5 — Os documentos destinados a instruir o pedido de apoio judiciário devem referir expressamente o fim a que se destinam.

Art.º 24.º — 1 — O pedido de apoio judiciário importa:

a) A não exigência imediata de quaisquer preparos;

b) A suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.

2 — O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido suspende-se por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo a partir da notificação do despacho que dele conhecer.

3 — Em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos.

Art.º 25.º — O requerimento referido no n.º 2 do artigo 22.º e o processado subsequente, quando anteriores à propositura da causa, devem ser apensados ao processo principal.

Art.º 26.º — 1 — Formulado o pedido de apoio judiciário, o juiz profere logo despacho liminar.

2 — O pedido de apoio judiciário deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente ao apoio judiciário, ou na causa para que este é pedido, não pode proceder.

3 — Não sendo indeferido o pedido,

a parte contrária é citada ou notificada para contestar.

4 — Se o apoio judiciário for requerido no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.

5 — A citação ou notificação não se efectuará enquanto a acção ou procedimento não admitir a intervenção do requerido.

6 — No pedido de nomeação prévia de patrono não há lugar a citação ou notificação.

Art.º 27.º — 1 — A contestação é deduzida no articulado seguinte ao do pedido; não o havendo, sê-lo-á em articulado próprio, no prazo de cinco dias.

2 — Com a contestação são oferecidas todas as provas.

Art.º 28.º — Se não for o requerente, o Ministério Público terá vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o pedido de apoio judiciário.

Art.º 29.º — O juiz ordenará as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente de apoio judiciário.

Art.º 30.º — O apoio judiciário não pode ser concedido:

a) Às pessoas que não reúnam as condições legais para o requerer;

b) Às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter;

c) Aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

Art.º 31.º — 1 — A decisão deve ser proferida no prazo de oito dias.

2 — A decisão que conceder o apoio judiciário especificará se este tem carácter total ou parcial.

3 — Na decisão o juiz ponderará da repercussão que a eventual condenação em custas poderá vir a ter para o património do requerente.

4 — Se o apoio judiciário for negado, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação constantes da legislação de custas, bem como, sendo caso disso, para, no prazo que o juiz fixar, constituir patrono que o represente.

Art.º 32.º — 1 — Concedido o patrocínio, e quando não se verificar a indicação pelo requerente, nos termos do artigo 52.º, o juiz da causa solicita a nomeação de um advogado e de um solicitador, ou só de um advogado ou só de um solicitador, consoante as necessidades do pleito.

2 — A nomeação é solicitada pelo juiz da causa ao conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à secção da Câmara dos Solicitadores territorialmente competentes e por estes comunicada ao tribunal no prazo de cinco dias.

3 — Na falta ou impedimento de advogados, o patrocínio também pode ser exercido por advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria.

Art.º 33.º — A decisão de nomeação do patrono é notificada a este e ao interessado, com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono, bem como do dever de lhe dar colaboração.

Art.º 34.º — 1 — O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, justificará o facto.

2 — Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dará conhecimento, conforme o caso, à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para nova nomeação nos termos do artigo 32.º e para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

3 — A acção considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de nomeação de patrono.

Art.º 35.º — 1 — O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento ao juiz da causa e juntando envelope fechado, dirigido ao presidente do conselho distrital da Ordem ou ao presidente da secção da Câmara dos Solicitadores, no qual se contenha a alegação dos motivos da escusa.

2 — Remetido o envelope pelo tribunal à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, estas deliberam sobre o pedido de escusa no prazo de cinco dias.

3 — Sendo concedida a escusa, deverá o mesmo órgão nomear simultaneamente o novo patrono.

4 — O disposto nos números precedentes aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes.

Art.º 36.º — 1 — O patrono nomeado pode requerer a sua substituição para diligência deprecada a outra comarca, indicando logo o seu substituto ou pedindo ao juiz que solicite à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores que proceda à nomeação.

2 — O requerimento pode ser formulado em qualquer dos tribunais.

Art.º 37.º — 1 — O apoio judiciário é retirado:

a) Se o requerente adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;

b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais o apoio judiciário foi concedido;

c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;

d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2 — No caso da alínea a) do número

anterior, o requerente deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar o apoio judiciário, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3 — O apoio judiciário pode ser retirado oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do patrono nomeado.

4 — O requerente do apoio judiciário é sempre ouvido.

Art.º 38.º — O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores na lide, ao deduzirem a sua habilitação, o requerem e lhes for deferido.

Art.º 39.º — Das decisões proferidas sobre apoio judiciário cabe sempre agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente, e com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

Art.º 40.º — As custas do incidente do apoio judiciário ficam a cargo da parte vencida; não haverá, porém, custas se for concedido sem contestação.

Art.º 41.º — As competências neste diploma cometidas ao juiz da causa são, nos tribunais superiores, desempenhadas pelo relator.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais sobre processo penal

Art.º 42.º — A nomeação do defensor ao arguido e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.

Art.º 43.º — 1 — A autoridade judiciária a quem incumbir a nomeação solicita ao conselho distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente a indicação de advogado ou advogado estagiário para a nomeação de defensor, podendo, se assim o entender, restringir a sua solicitação à indicação de advogado.

2 — O conselho distrital da Ordem dos Advogados procede à indicação no prazo de cinco dias.

3 — Na falta atempada de indicação, pode a autoridade judiciária proceder à nomeação do defensor segundo o seu critério.

Art.º 44.º — 1 — Para a assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para a audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, a nomeação recai em defensor escolhido independentemente da indicação prevista no artigo anterior.

2 — A Ordem dos Advogados pode para os efeitos da nomeação prevista

no número anterior, organizar escalas de presenças de advogados ou advogados estagiários, comunicando-as aos tribunais.

3 — No caso previsto no número anterior, a nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas, se encontre presente.

Art.º 45.º — 1 — Quando o advogado ou advogado estagiário nomeado defensor pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o tribunal ouvirá a Ordem dos Advogados e, ouvida esta, decidirá.

2 — Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

3 — Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos do artigo 35.º.

4 — Verificada a hipótese prevista no número anterior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor, até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Art.º 46.º — 1 — Cessa a nomeação do defensor sempre que o arguido constitua mandatário.

2 — O advogado ou advogado estagiário nomeado defensor não pode aceitar mandato do mesmo arguido.

Art.º 47.º — 1 — O pagamento dos honorários atribuídos ao defensor, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, dentro dos limites constantes das tabelas aprovadas pelo Ministro da Justiça, é feito pelo tribunal.

2 — O reembolso das despesas feitas pelo defensor é igualmente feito pelo tribunal.

3 — O tribunal decide, conforme o caso, que são responsáveis pelo pagamento dos honorários ou reembolso das despesas do defensor, o arguido, o assistente, as partes civis ou o Cofre Geral dos Tribunais.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art.º 48.º — 1 — Os advogados, os advogados estagiários e os solicitadores têm direito, em qualquer caso de apoio judiciário, a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas que devidamente comprovem.

2 — O pagamento dos honorários e o reembolso das despesas pelos serviços prestados nos termos do artigo 44.º não aguardam o termo do processo.

Art.º 49.º — 1 — Os honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário constam de tabelas propostas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores e aprovadas pelo Ministro da Justiça.

2 — Nas tabelas a que se refere o número anterior prever-se-á um mínimo e um máximo dos honorários a atribuir pelo juiz.

3 — Na quantificação dos honorários inscritos nas tabelas ter-se-ão em conta os critérios usualmente adoptados nas profissões forenses.

4 — As tabelas são anualmente revistas.

Art.º 50.º — É, como regra, atendível a indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário de advogado, advogado estagiário ou solicitador, quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Art.º 51.º — A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de factos ou de lei, sobre a questão haja já sido consultado algum advogado, advogado estagiário ou solicitador.

Art.º 52.º — 1 — O utente do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer a substituição do patrono nomeado, fundamentando o seu pedido.

2 — Na hipótese prevista no número anterior o tribunal decide livremente, ouvida a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores.

3 — Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos dos artigos 32.º e seguintes.

Art.º 53.º — 1 — Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de apoio judiciário.

2 — No incidente processual de apoio judiciário não são devidos preparos.

Art.º 54.º — 1 — Caso se verifique que o requerente do apoio judiciário possuía à data do pedido ou que adquiriu no decurso da causa ou após esta

finda meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, imposto, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, é instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2 — A acção a que se refere o número anterior segue sempre a forma sumaríssima.

3 — As importâncias cobradas reverterem para o Cofre Geral dos Tribunais.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar do apoio judiciário, o requerente do apoio judiciário cometer crime previsto na lei penal.

5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável quando em virtude da causa venha a ser fixada ao requerente indemnização para o ressarcir de danos ocorridos.

Art.º 55.º — O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços prestados no âmbito da consulta jurídica nos termos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VIII

Disposição finais

Art.º 56.º — O Governo publicará, no prazo de 90 dias, um decreto-lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

Art.º 57.º — São revogados a Lei n.º 7170, de 9 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro.

Art.º 58.º — O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a publicação do decreto-lei a que se refere o artigo 56.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

FICHA TÉCNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José Henrique Zenha

Administração

Dr.ª Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA

Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

PORTO

Dr. Rui Delgado

ÉVORA

Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

EDITORES E PUBLICIDADE

Voga — Publicidade & Edições, Lda.
Av. da República, 95, 3.º — 1600 Lisboa
Telef. 76 72 74

Maquetagem

Voga com a colaboração
de SATURNIMAGEM - Estúdio
Gráfico, Lda. e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14-1.º
1194 Lisboa Codex
Telefs. 89 21 92-93



INCÊNDIO NO CHIADO

O Conselho Geral e a Caixa de Previdência procuram minorar os efeitos da destruição de muitos escritórios

O Senhor Bastonário exarou no dia seguinte ao do incêndio do Chiado o Despacho que publicamos e, subsequentemente, realizaram-se várias reuniões com os Colegas afectados, com o Senhor Ministro da Justiça e no âmbito do Conselho Geral e da Caixa de Previdência para procurar atenuar as gravíssimas consequências que decorreram para esses Advogados da perda dos seus escritórios.

Fica aqui, especialmente, notícia das medidas propostas ao Senhor Ministro da Justiça, relembra-se a Circular enviada solicitando o apoio possível na reconstituição dos dossiers, dá-se conhecimento do Despacho do Senhor Procurador-Geral da República também aqui transcrito e faz-se público o agradecimento pelas medidas aí referidas. A Deliberação da Caixa de Previdência é publicada na secção própria.

Esperamos que os apoios que todos nós possamos prestar aos Colegas atingidos permitam ajudá-los na rápida superação das dificuldades imensas que, entre outros desgraçados traços, o incêndio deixou.

Despacho do Senhor Bastonário

Dados os trágicos acontecimentos ocorridos no dia de ontem na zona o Chiado, um incêndio de vá-

rios prédios, nalguns dos quais há conhecimento de que tinham escritório vários Advogados, torna-se necessário tomar medidas de emergência, pelo que me desloquei a Lisboa e conferenciei com o

Exm.º Vice-Presidente, Sr. Dr. Vasco Soares da Veiga com o qual combinei as medidas possíveis neste momento. Também no que respeita à medida adiante mencionada que se reporta à Caixa de

Previdência dos Advogados e Solicitadores, conferenciei com o Exm.º Sr. Presidente da Direcção da mesma Instituição. Contactei ainda o Exm.º Sr. Presidente do Conselho Distrital de Lisboa.

Assim, no exercício da competência que me é conferida em caso de urgência pelo Art.º 37 - 1 — 0) do Estatuto da Ordem dos Advogados, determino como medidas de emergência:

1. Os colegas que foram vítimas do incêndio referido nos seus escritórios, poderão armazenar os haveres daí salvos num dos armazéns do rés-do-chão do edifício da sede da Ordem, armazéns esses adquiridos recentemente e que se encontram devolutos, até que possam encontrar meio mais conveniente para o efeito.

2. Em caso de urgente necessidade profissional, os mesmos colegas poderão, contactando a Secretaria do Conselho Geral, usar um gabinete que momentaneamente se encontre disponível nas instalações da Ordem e Conselho Geral e usar aí de telefone e telex.

3. O Conselho Geral da Ordem dos Advogados e a Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores vão fazer as melhores diligências no sentido de apoio financeiro aos Colegas que dele careçam na emergência.

4. Providencie-se no sentido de, obtida informação sobre quais os Colegas que foram vítimas da catástrofe, os informar por via telefónica ou telegráfica das medidas referidas. Informam-se também de que o Exm.º Vice-Presidente do Conselho Geral, Sr. Dr. Vasco Soares da Veiga, manifesta a sua completa disponibilidade para, mesmo no fim-de-semana, receber os contactos dos Colegas sobre a situação de cada um e as medidas determinadas.

5. Dê-se conhecimento imediato à Secretaria do Conselho Distrital de Lisboa do que antecede, a fim de que possa prestar as devidas informações aos Colegas que a contactem.

6. À próxima sessão do Conselho Geral.

Lisboa, 26.8.988

Augusto Lopes Cardoso
(Bastonário)

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Nogueira
Mt.º ilustre Ministro da Justiça
Praça do Comércio
1100 Lisboa

Lisboa, 2 de Setembro de 1988

Senhor Ministro
Excelência:

Os trágicos acontecimentos que enlutaram a cidade de Lisboa e o País com o incêndio na zona do Chiado, vieram a reflectir-se também de maneira gravosa sobre um conjunto de Advogados, cujos escritórios ficaram totalmente destruídos, com a consequente perda de «dossiers», ficheiros, livros e outros bens e a prática impossibilidade de reconstituição actual da sua vida profissional com relação aos processos pendentes e até prazos em curso. Desalojados completamente, vêem-se ainda a braços (como, porventura, outras entidades no local sinistrado) com as consequências da legislação do arrendamento, que os impossibilita de obterem momentâneo apoio e solidariedade de outros colegas e de voltarem a ter o seu escritório no local em que o tinham, local que, como é evidente, para cada um deles tinha um especial significado.

Os advogados atingidos são os que constam da lista anexa, aí se referenciado, os escritórios sinistrados e, por utilidade imediata, outros endereços.

Assim, vem a Ordem dos Advogados, por meu intermédio, e na mesma linha de orientação da atitude do Governo para enfrentar os efeitos da catástrofe, solicitar de V. Ex.ª, como interlocutor natural com tudo o que se prende com a Administração da Justiça, sejam tomadas medidas urgentes, que sugerimos sejam as seguintes:

1. Seja determinada, por diploma legal, a inaplicabilidade aos desalojados em consequência do grave sinistro (em especial nos reportamos, claro, aos Advogados) da norma do art.º 1.051.º - 1 — e) do Código Civil, com a consequente não caducidade dos arrendamentos respectivos e a possibilidade de reocu-

pação com área idêntica após a reconstrução dos imóveis.

2. Seja determinada, por diploma legal, a suspensão da aplicação da norma do art.º 1.093.º - 1- f) do Código Civil, por prazo não inferior a um ano, em relação aos Advogados em causa que sejam recebidos nos escritórios de outros Colegas.

3. Seja determinada, por diploma legal, a suspensão da instância em todos os processos em que sejam mandatários constituídos os mesmos Advogados, devendo as secretarias dos respectivos Tribunais notificar da referida suspensão em cada processo esses Advogados para os endereços constantes da lista, por forma a que possam reconstituir o conjunto de processos em que intervêm, mantendo-se a suspensão da instância por prazo não inferior a trinta dias a contar dessa notificação.

4. Seja determinada, por diploma legal, a isenção de Imposto Profissional dos citados Advogados pelo prazo de dois anos, como meio de apoio à situação financeira calamitosa em que ficaram.

5. Sejam tornadas extensivas aos mesmos Advogados, a linha de crédito bonificado anunciada pelo Governo, destinada ao refazer da sua vida profissional com instalação de escritório e equipamento e aquisição de livros, e bem assim a compensação extraordinária aos empregados de escritório daqueles Advogados enquanto a situação o justificar.

Aproveito para informar V. Ex.ª de que, a nível interno, é minha intenção propor aos respectivos órgãos da Ordem e da Caixa de Previdência o apoio financeiro possível a estes Colegas, designadamente por isenção de quotizações durante certo período.

Muito agradecendo desde já a V. Ex.ª todo o empenho e urgência na tomada das propostas medidas (tendo designadamente em conta a proximidade do fim das férias judiciais), aproveito para apresentar os meus melhores cumprimentos da maior consideração.

O BASTONÁRIO,

(Augusto Lopes Cardoso)

Lisboa, 26 de Setembro de 1988

Aos

Exmos. Colegas

Na sequência do pavoroso incêndio que destruiu parte do Chiado, os Colegas adiante indetificados perderam os seus escritórios, com todo o respectivo recheio, designadamente processos, documentos e livros.

Conjugando os nossos esforços com os que estão a ser envidados pelo Ministério da Justiça, designadamente pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Superior Judiciário, solicito o favor de verificar nos seus registos sobre quais os processos pendentes em que intervenha qualquer dos Colegas identificados, sugerindo-lhe a atenção de lhes facultar as peças que permitam a reconstituição dos respectivos dossiers, a indicação de quaisquer prazos ou diligências que estejam designadas, enfim, toda a colaboração que considere útil e possível.

Dr. Mário Reis — Rua de Sta. Justa, 95 - 2.º — 1100 Lisboa — Telef. 363779

Dr. José Carrusca — Rua Sampaio Bruno, 12 - 4.º Esq. — 1300 Lisboa

Dr. Helder Ferreira — Lg. de S. Domingos, 14 - 1.º — 1194 Lisboa Codex

Dra. Ana Aparício - Lg. de S. Domingos, 14 - 1.º — 1194 Lisboa Codex

Dr. José Marchueta — Av. Columbano B. Pinheiro, 7 - 6.º Dt.º — 1000 Lisboa
Telefs. 7266671/7266772

Dr. David Lobo — Rua Cavaleiro de Oliveira, 28 - 1.º Esq. — 1100 Lisboa — Telef. 823593

Dr. António Augusto da Silva Caixinha — Lg. de S. Domingos, 14 - 1.º — 1194 Lisboa Codex

Dr. Farinha Marques — Rua dos Jerónimos, 8 — 1400 Lisboa

Dr. Anacleto Gomes — Rua Prof. Mark Athias, Lt. A 1 - 7.º A — 1700 Lisboa — Telef. 7583753

Dr. Rogério Pacheco — Lg. de S. Domingos, 14 - 1.º — 1194 Lisboa Codex

Dr. Carvalho Matos — Lg. de S. Domingos, 14 - 1.º — 1194 Lisboa Codex

Dr. António Pais de Sousa — Lg. de S. Domingos, 14 - 1.º — 1194 Lisboa Codex

Dr. João Machado de Barros — Lg. do Corpo Santo, 27 — 1200 Lisboa — Telef. 322923

Dra. Maria de Jesus Gonçalves — Rua José Estêvão, 3 - 2.º A — 1100 Lisboa — Telef. 573704

Dr. Fernando de Brito — Rua José Estêvão, 24 C — 1100 Lisboa — Telefs. 549292 - 784477

Dra. Paula Galvão — Av. D. Afonso Henriques, 12 - 2.º Esq. — 2800 Almada

Aceite os melhores cumprimentos de,

António Pires de Lima
Vice-Presidente do Conselho Geral

Procuradoria-Geral da República

DESPACHO

Circule-se por todos os magistrados e agentes do Ministério Público, enviando-se cópia da lista anexa:

- 1 — O incêndio ocorrido em 25 de Agosto nas Ruas do Carmo, Nova do Almada e Garrett, destruiu edifícios em que se encontravam instalados escritórios de advogados e solicitadores;
- 2 — Foram particularmente atingidos os Senhores Advogados e Solicitadores constantes das listas anexas, que ficaram sem quaisquer elementos relativos a processos em que intervinham como mandatários;
- 3 — Tendo presentes a natureza e a extensão dos danos e a necessidade de limitar prejuízos que afectam substancialmente o direito de acesso à Justiça;
- 4 — Obtida a autorização de Sua Excelência o Ministro da Justiça no que possa implicar encargos financeiros, solicito aos Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público se dignem considerar especialmente recomendado:

a) o dever de os Serviços Administrativos do Ministério Público cooperarem no sentido da localização de elementos e de ser livremente facultada aos Senhores Advogados e Solicitadores a consulta dos processos em que tenham intervenção;

b) a extracção, sem encargos, de fotocópias destinadas à reconstituição de «dossiers»;

c) o envio das notificações para as novas moradas constantes das listas anexas.

Remeta-se cópia do presente despacho ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, à Câmara dos Solicitadores e à Polícia Judiciária.

Lisboa, 30 de Setembro de 1988

O PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA,

(José Narciso da Cunha Rodrigues)

Delegação de Lamego

UM PROTESTO SOBRE A DETERMINAÇÃO — OU INDETERMINAÇÃO? — DA MATÉRIA COLECTÁVEL DO IMPOSTO PROFISSIONAL

Exm.º Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados — Largo de S. Domingos
1100 LISBOA

Exm.º Sr. Bastonário:

Com os meus melhores cumprimentos venho, para os fins tidos por convenientes e passíveis duma intervenção da Ordem, dar conhecimento da seguinte:

DELIBERAÇÃO

A Assembleia dos Advogados da Comarca de Lamego, reunida extraordinariamente em 88 Abril 14, deliberou por unanimidade:

1.º — Repudiar a forma, violenta e excessiva, de agravamento arbitrário a que foram sujeitos os rendimentos dos advogados desta comarca.

2.º — Manifestar o seu desagrado pela total ausência de fundamentação e absoluta falta de critério na fixação dos respectivos rendimentos colectáveis.

3.º — Dar conhecimento da presente deliberação ao:

Chefe da Repartição de Finanças do Concelho de Lamego

Director de Finanças do Distrito de Viseu

Director-Geral das Contribuições e Impostos

Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados

Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Atentamente se subscreve,
o Presidente da Delegação Local
(JOÃO CORREIA REBELO)

SUGESTÕES PARA REVISÃO DO DIREITO DE FALÊNCIAS

Solicita o representante da Ordem na Comissão nomeada para Revisão do Direito de Falências, Senhor Dr. José F. C. Sousa de Macedo, sugestões dos Colegas nesta matéria. Publicamos a carta, dirigida ao Senhor Bastonário, sobre este assunto.

Lisboa, 7 de Outubro de 1988
Exm.º Senhor
Bastonário da Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos
1100 LISBOA

Assunto: Comissão mandatada para a revisão do Direito de Falências.

Exm.º Senhor Bastonário,

Honrou-me V. Ex.ª, e o Conselho Geral, com a indicação do meu nome como representante da Ordem na recente Comissão, nomeada para a revisão do Direito das Falências.

O Governo quis acolher tal indicação — Despacho Conjunto publi-

cado no DR 133, IIª Série, de 88.06.09.

Já outrotanto havia sucedido em anterior Comissão nomeada no âmbito do MJ, também, como a actual, a funcionar sob a Presidência do Senhor Professor Doutor João de Matos Antunes Varela, a qual, como é sabido, propôs ao Governo, prioritariamente, o novo processo de Recuperação de Empresas e protecção dos Credores (DL 177/86), igualmente objecto de reflexão por parte da actual Comissão.

Sem prejuízo de, oportunamente, dar conta a V. Ex.ª, para conhecimento de todos os Colegas, se assim o entender, das principais soluções que a Comissão venha a adoptar, afigura-se-me da maior utilidade e oportunidade poder conhecer os comentários que os Colegas dese-

jem exprimir, desde já, a respeito de experiências colhidas na aplicação do citado DL 177/86, bem como quanto ao futuro do processo de falência, e questões conexas, sabido já que o dito processo não foi incluído no anteprojecto do novo CPCv.

Para o efeito, e por escrito, os Colegas que o desejem terão a amabilidade de fazerem chegar as suas sugestões, dirigidas ao meu escritório, R. Castilho n.º 59 - r/c Dt.º, 1200 Lisboa, até 20 de Dezembro do corrente ano.

Se V. Ex.ª achar bem, dignar-se-á divulgar a presente carta no Boletim e/ou por modo que achar conveniente.

Com os melhores cumprimentos do

Colega
José F. C. Sousa de Macedo

ANTEPROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lembramos a todos os Colegas que se encontra em fase final o período — claramente exíguo, convenhamos — de discussão pública do anteprojecto do Código de Processo Civil.

Todos os contributos, sugestões ou propostas de alteração deverão ser enviados para o próprio Ministério da Justiça ou para a Comissão de Legislação da Ordem.

22.^A CONFERÊNCIA BIENAL DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION EM BUENOS AIRES

25 a 30 de Setembro de 1988

A I.B.A., talvez a maior organização internacional de advogados, tem mais de 11.000 membros em aproximadamente 120 países.

Reuniu-se em Buenos Aires com a assistência de 1836 delegados e 815 convidados provenientes de 80 países e realizou um trabalho intenso durante os 5 dias de sessões, tendo presidido a esta conferência o Sr. Tomislavo Dabinovic.

A sessão oficial de abertura dos trabalhos foi presidida pelo Sr. Vice-Presidente da República Argentina, Sr. Victor H. Martinez, tendo o Sr. Presidente da República Raul Alfonsin recebido no dia 30 de Setembro uma delegação restrita da I. B. A., quando o Presidente cessante desta lhe foi apresentar cumprimentos.

A Assembleia Geral adoptou uma resolução apelando aos Governos para que introduzam legislação tornando obrigatório o seguro de responsabilidade civil profissional.

O número de «BAR ASSOCIATIONS» e «LAW SOCIETIES» pertencentes à I. B. A. eleva-se já a 111. Durante a Conferência de Buenos Aires, a Federação das Ordens de Advogados do Brasil, representando mais de 300 000 advogados e a Ordem Nacional de Advogados do Equador, representando 6.500 advogados, foram admitidas como membros desta organização.

A nossa Ordem designou seu representante no Conselho Geral o seu 1.º Vice-Presidente, Dr. Vasco Soares da Veiga, que também participou na Assembleia Geral da I. B. A. que então se realizou.

Um dos pontos de maior interesse, desde logo abordado no Conselho, foi a proposta de alargamento do número de línguas oficiais da Associação, por não parecer que corresponda à sua tendência universal o uso quase exclusivo da língua inglesa, que em muitos casos poderá ser limitativa da inscrição de Colegas oriundos de países onde o domínio dessa língua não é tão comum.

Deixou de presidir à Associação o Sr. Kumar Shankardass (Índia), que vinha desempenhando as respectivas funções com o maior agrado de todos os participantes e que se havia imposto pela sua inteligência e bom senso.

Foi substituído nas suas funções pelo Sr. Wm. Reece Smith Jr., (dos Estados Unidos da América) de quem a I. B. A. muito terá a esperar.

O Sr. John R. Salter (Inglaterra), Presidente da Secção de Direito Empresarial, deixou também as suas funções, no decurso das quais havia granjeado geral simpatia e havia afirmado o profundo conhecimento dos assuntos que lhe estavam confiados.

Foi motivo de grande satisfação a eleição para as funções de Vice-Presidente do Sr. Giuseppe Bisconti (Itália), conhecido Advogado em assuntos internacionais e que tem dispensado a Portugal e aos seus representantes a melhor amizade e consideração.

Nas cinco jornadas foram tomadas deliberações por 50 comités e sub-comités, nos quais falaram 500 Advogados e se leram 270 trabalhos apresentados.

Os temas versados abarcaram uma grande diversidade de assuntos distribuídos pelas 3 grandes secções da I. B. A.:

A secção sobre Direito Empresarial, a secção sobre Prática Geral e a secção de Direito da Energia e Recursos Naturais.

Merecem destaque os trabalhos referentes ao acesso ao Direito, reclamações e litígios internacionais, dívida externa, bancos e tecnologia, seguros, informática, arbitragem internacional e nacional, processos de falência envolvendo interesses em mais do que um país, turismo, direito de família e propriedade intelectual.

Foi apresentado um projecto de Código de Ética Profissional, que pode ser objecto de críticas ou sugestões durante um prazo de três meses para futura votação como texto de orientação para os vários países.

O Sr. Dabinovic chamou particularmente à atenção que a I. B. A., ao caracterizar-se pela sua apoliticidade, não recomenda legislação aos governos, o que poderão todavia fazer os seus associados a título individual.

Para garantir a sua apoliticidade e independência, a I. B. A. não recebe ajuda, nem de Governos, nem de empresas.

Fomos informados de que os advogados da U. R. S. S. manifestaram desejo de aderir à Associação.

O acolhimento recebido pelo delegado português, quer por parte das Embaixadas de Portugal e do Brasil, quer por parte da Law Society de Londres e da Incorporated Law Society da Irlanda, bem como por parte dos Colegas argentinos constitui grata recordação.

A próxima reunião bienal terá lugar em 1990 em Nairobi no Quênia.

A seguir se dá nota dos membros eleitos na Conferência de Buenos Aires para o período que decorrerá até a 23.^a Conferência Bienal, de 17 a 21 de Setembro de 1990, em Nairobi e que são:

IBA

Presidente — Wm. Reece Smith, Jr. (USA)
Vice-Presidente — Giuseppe Bisconti (Itália)
Secretário-General — Anthony F. Smith (Austrália)
Tesoureiro — Jan Van de Ven (Holanda)

SBL — Secção de Direito Empresarial:

Presidente — Blaise Pasztor (USA).
Vice-Presidente — Klaus Bohlhoff (Alemanha).
Tesoureiro — Robert Briner (Suíça).

SGP — Secção de Prática Geral:

Presidente — Walter Kolvenbach (Alemanha).
Vice-Presidente — John Buckley (Irlanda).
Secretário — Professor Ross Harper (Escócia).
Encarregado de Publicações — David Goodchild (França).

SERL — Secção de direito da energia e recursos nucleares:

Presidente — John McCall (Inglaterra).
Vice-Presidente mais antigo — Tomislavo Dabinovic (Argentina).
Vice-Presidente e Tesoureiro — Hans-Michael Donndorf (Alemanha).
Secretário — Gerald B. Greenwald (USA).

Um apelo do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, do Ministério da Justiça, ao Bastonário da Ordem dos Advogados

Exm.º Senhor
Bastonário
da Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1100 Lisboa

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE VIENA CONTRA O ABUSO E O TRÁFICO DE DROGAS — DOCUMENTOS ADOPTADOS

A dimensão atingida nos últimos anos pelo fenómeno do consumo e tráfico de drogas e a grave ameaça que tal situação constitui para milhões de indivíduos, levaram as Nações Unidas, liderando o esforço para fazer face a tal flagelo, a convocar uma Conferência Mundial onde fosse adoptado um Esquema Multidisciplinar Completo que servisse de guia no desenvolvimento das actividades futuras tendentes a debelar este epidémico fenómeno dos nossos dias.

A Conferência teve lugar em Viena em Junho de 1987 e o documento por ela produzido encontra-se agora disponível em português. Trata-se de um vastíssimo elenco de sugestões e recomendações de cuja implementação resultará, seguramente, uma alteração significativa da actual situação. Para aplicação prática das medidas que constituem este documento verdadeiramente multidisciplinar, são chamadas todas as organizações públicas e privadas com pa-

pel relevante na promoção da saúde do desenvolvimento e do bem-estar dos indivíduos e da comunidade.

Considerando o papel mobilizador desempenhado pelas organizações profissionais no seio dos seus membros e a acção relevante desenvolvida pela grande maioria deles junto da geração jovem — a mais ameaçada pelo perigo que a droga passou a constituir — entendi por oportuno remeter a V. Ex.ª documentos da Conferência, ao mesmo tempo que me permito sugerir que, pela direcção dessa Ordem, um apelo seja feito a todos os membros, no sentido de ao problema da droga passar a ser dada a atenção requerida pela gravidade que ele passou a assumir na realidade social portuguesa.

O Centro de Documentação deste Gabinete está à disposição de todos os interessados na matéria e cópias das publicações produzidas pelos serviços e com interesse para essa Ordem passarão a ser enviadas com regularidade ao cuidado de V. Ex.ª.

Certo de que o interesse que o problema vier a merecer por parte de V. Ex.ª constituirá, a médio/longo prazo, um válido contributo para minorar as consequências do preocupante problema que a droga representa na realidade nacional, apresento a V. Ex.ª os mais respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 3 Out. 1988

DIRECTOR-GERAL
Joaquim Rodrigues

IMPORTANTES MELHORIAS NA CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA

O subsídio de sobrevivência aos familiares dos beneficiários era atribuído pela nossa Caixa apenas quando, à data da morte, o beneficiário tinha completado 70 anos de idade (art.º 41 n.º 1 do Regulamento, aprovado pela portaria 487/83 de 27 de Abril).

Também o subsídio de sobrevivência deveria ser requerido no prazo de 90 dias após o falecimento, sob pena de caducidade (art.º 48 do Regulamento).

Foi publicada agora a portaria 623/88 de 8 de Setembro, sob proposta da Direcção, e com o sancionamento do Conselho Geral da Caixa de Previdência — iniciativa de que já se dava conhecimento no ponto 4.1. do guia do beneficiário distribuído em Dezembro de 1987 — que alargou profundamente as condições de atribuição do subsídio de sobrevivência.

Assim, o subsídio de sobrevivência passa a ser atribuído aos familiares do beneficiário qualquer que seja a idade que o beneficiário tenha à data do seu falecimento, bastando apenas que esteja inscrito há, pelo menos, dez anos (redacção do art.º 41 do Regulamento dada pela portaria 623/88).

Por outro lado, deixou de haver prazo de caducidade para requerer o subsídio de sobrevivência, o qual passa a ser concedido a partir do início do mês em que der entrada na Caixa o seu requerimento (redacção do art.º 45 dada pela portaria 623/88).

São de acentuar as enormes vantagens que a presente alteração veio trazer, passando, desde Janeiro de 1988, o subsídio de sobrevivência a ser concedido com uma enorme latitude, o que o confronto entre os requisitos antes exigidos e os agora bastantes torna patente.

A Direcção da Caixa
de Previdência

Incêndio no Chiado

SUBSÍDIOS ESPECIAIS

ACTA N.º 28/88

Data da sessão: dois de Setembro de 1988
Local: Largo de S. Dominhos, 14-2.º
Presentes: O Presidente Dr. Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa e os Vogais Dr.ª Adília Maria Cardoso Lisboa, Dr.ª Maria Inês Bebiano de Sá Viana de Almeida Coutinho Winck Cruz, Dr. Anselmo Barbosa da Costa Freitas e o Solicitador Rui Alberto de Oliveira Frota, além do Director de Serviços José Pinto Cardoso Taborda Monteiro.

ASSUNTOS TRATADOS

É pública, e de todos conhecida, a extensão das consequências graves do incêndio ocorrido em 25 de Agosto de 1988 em larga zona da cidade de Lisboa.

A extensão do sinistro, e as profundas consequências que trouxe, levaram à adopção de diversas medidas excepcionais de apoio pelo Estado no âmbito da Segurança Social.

Impõe-se que a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores acompanhe a protecção excepcional que foi adoptada pelo Estado, adira aos seus princípios e, por esta via, procure no seu âmbito específico, minimizar as consequências em termos de compensação das remunerações perdidas pela impossibilidade temporária de exercer a profissão.

Como é natural, a protecção que agora se define, não tem por objectivo substituir-se a função própria dos contratos de seguros, mas tão somente compensar a diminuição do rendimento de trabalho que é inerente e acompanha a destruição do local e meios de trabalho, no caso o escritório do beneficiário.

Dá que a extensão dessa protecção seja definida pelo rendimento de trabalho que o beneficiário oportunamente, em Fevereiro, comunicou à sua Caixa de Previdência, ou pelo rendimento que legalmente a Caixa presume.

Por outro lado, porque não é legal-

mente possível a isenção de contribuições, cria-se um subsídio igual ao valor das contribuições que os beneficiários tenham de pagar, que a Caixa compensará com as contribuições que sejam devidas.

O subsídio é mensal e até Dezembro de 1988 como o definido pelo Estado. Dada a natureza da profissão, prevê-se, todavia, o seu recebimento antecipado e de uma só vez, se essa for a conveniência do beneficiário, adoptando-se com regime mais maleável e por isso mais favorável do que o Estado.

Estão em curso, por outro lado, diligências junto da Banca, tendo em vista a utilização de uma linha de crédito para os beneficiários atingidos pela catástrofe que lhes facilite a recuperação dos seus escritórios. Tal facto, todavia, não impedirá que beneficiem das linhas de crédito bonificadas que têm vindo a ser referidas irem ser aprovadas pelo Estado e outras entidades ou mesmo diligenciem por si a obtenção de tais linhas de crédito.

Permite o artigo 61.º, n.º 3 g) do Regulamento a atribuição de subsídios eventuais em casos especiais, segundo critério da Direcção da Caixa. O contexto e a extensão da tragédia impõe que sejam adoptadas medidas excepcionais de protecção pela perda de rendimentos de trabalho que, para os seus beneficiários — quinze segundo levantamento já efectuado — se tenha verificado, presumindo-se verificados os demais pressupostos tendo em conta o condicionalismo reconhecido pelo Estado, de tragédia a impor medidas excepcionais.

Assim deliberou-se o seguinte:

1.º

1 — É atribuído um subsídio mensal de Agosto a Dezembro de 1988 de valor igual a oitenta por cento da remuneração mensal correspon-

dente ao rendimento líquido declarado à Caixa de Previdência para o efeito de pagamento de contribuições ou, por força da lei, por esta presumido para o cálculo das contribuições.

2 — O subsídio, excepcional e eventual, é atribuído mensalmente e destina-se a compensar a falta de rendimentos de trabalho decorrente das limitações inerentes ao exercício da actividade pela destruição das instalações e a manutenção dos encargos com a continuação da inscrição como beneficiário, desde que existam.

2.º

1 — Se o beneficiário o pretender, o pagamento pode ser antecipado e pago de uma só vez.

2 — O valor do subsídio correspondente ao valor das contribuições a pagar será deduzido no valor a pagar, mensalmente ou globalmente consoante o pagamento do subsídio se verificar.

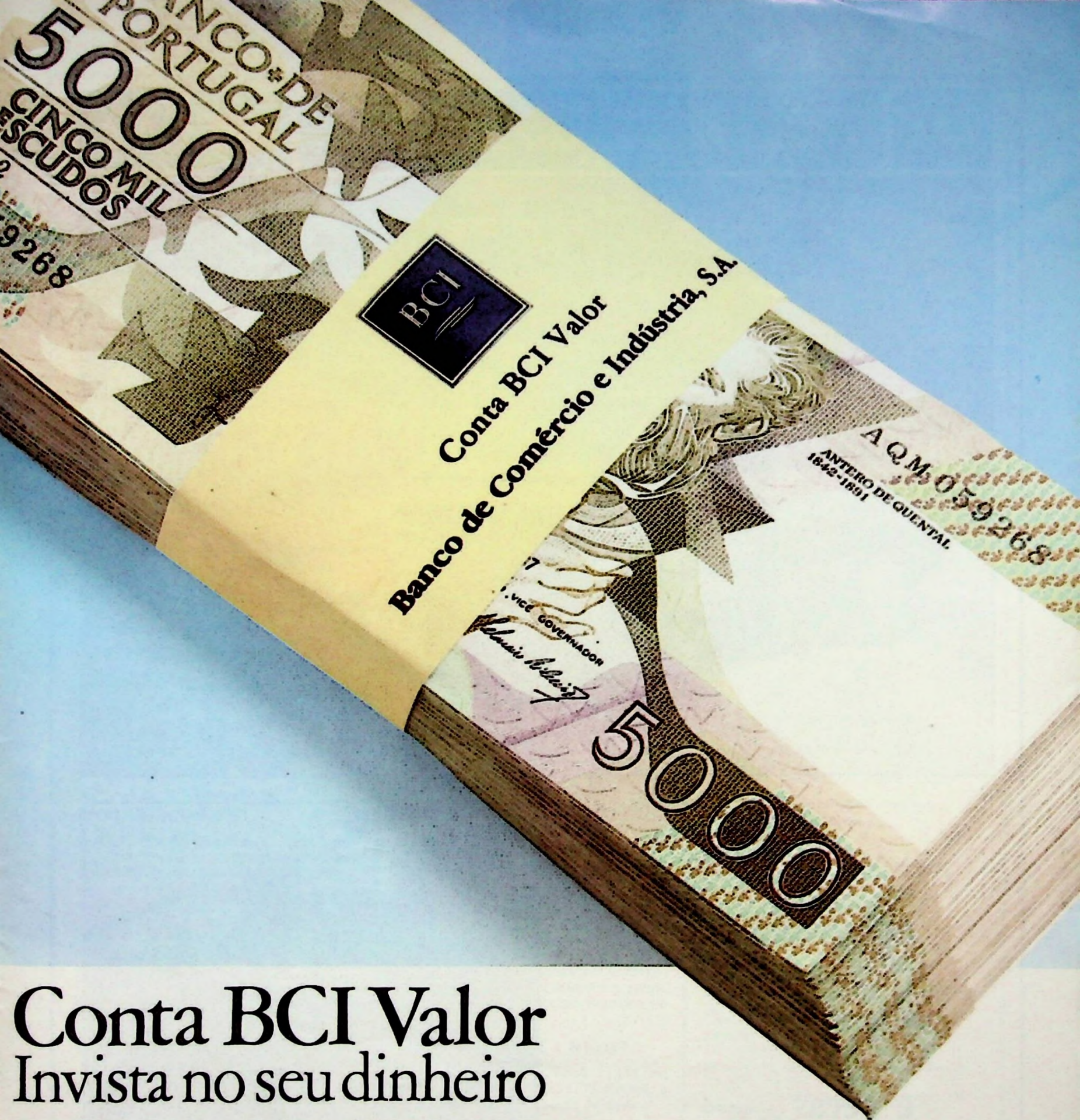
3.º

1 — O subsídio será atribuído mediante requerimento do beneficiário em simples carta onde declarará se pretende receber o subsídio de uma só vez ou mensalmente.

2 — Se o beneficiário, por se encontrar reformado, não tiver declarado o seu rendimento ou a Caixa o não presumir, declarará, sob compromisso de honra o valor auferido na profissão.

4.º

— A presente deliberação será comunicada aos quinze beneficiários, cujos escritórios foram destruídos pelo incêndio, segundo apuramento efectuado pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, e para as moradas fornecidas por estas Instituições.



Conta BCI Valor

Invista no seu dinheiro

CONTA BCI VALOR: para que o dinheiro também seja uma forma de investimento.

Ao criar para si um novo conceito de poupança o BCI dá mais valor ao seu dinheiro.

Sabemos quanto é importante para si valorizar os seus capitais.

A CONTA BCI VALOR é uma resposta inovadora e segura para tirar melhor rentabilidade dos seus depósitos com a maior comodidade.

O BCI continua assim a criar soluções modernas, práticas e rentáveis para os seus clientes particulares.

Conta BCI Valor, conta-vantagens:

Mais Rentabilidade

- Elevada taxa de juro
- Capitalização semestral de juros
- Depósitos à medida dos fundos disponíveis
- Disponibilidade permanente com a maior valorização possível

Mais Comodidade

- Um conjunto de depósitos associados numa única conta
- Reforços automáticos de acordo com instrução do cliente
- Depósitos simples de ordenar, pelo correio ou até por telefone

Mais Informação

- Informação mensal completa sobre a progressão da conta.



Banco de Comércio e Indústria, S.A.
um Banco de soluções

A.M.A.

Auto Monumental do Arceiro
S.A.

Audi



concessionários

oficinas

e peças



STAND N.º 1—Av. Padre Manuel da Nóbrega, 10 • Telef. 80 50 27 LISBOA

STAND N.º 2—Av. Padre Manuel da Nóbrega, 11 • Telef. 88 49 75 LISBOA

**STAND N.º 3—Est. Lisboa-Sintra, Posto A.M.A. Galp—ALFRAGIDE
Telefs.: 90 02 41 - 90 05 66**

Sede: Av. Padre Manuel da Nóbrega, 8, 8-C, 8-D

Telefones: PPC (4 linhas) 89 41 85/6/7/8 • Telex: 63403 AMACAR P—Telefax 80 47 75

Telegramas: VOLCAR—1000 LISBOA

Conta Lloyds

Rendimento

Flexibilidade

O QUE É A CONTA LLOYDS

É uma conta remunerada de Depósito à Ordem, que lhe proporciona total disponibilidade e lhe dá acesso a uma gama de serviços especificamente desenvolvidos.

A CONTA LLOYDS É UMA CONTA ESPECIAL

Como conta de Depósito à Ordem, tem a particularidade de lhe oferecer elevada remuneração de saldos com taxas de juro progressivas, aplicadas à totalidade do saldo diário. Assim, quanto maior for o seu saldo diário, mais elevada será a taxa e a remuneração de que beneficia.

ACESSO A SERVIÇOS ESPECÍFICOS

A CONTA LLOYDS dá-lhe acesso privilegiado a uma gama de serviços especificamente desenvolvidos, que lhe asseguram as maiores facilidades de utilização, nomeadamente:

- Execução de ordens permanentes.
- Domiciliação de pagamentos.
- Serviço integral de títulos, que inclui a aceitação de ordens de bolsa, custódia de títulos, acompanhamento com informações detalhadas sobre aumento de capitais e incorporação de reservas.

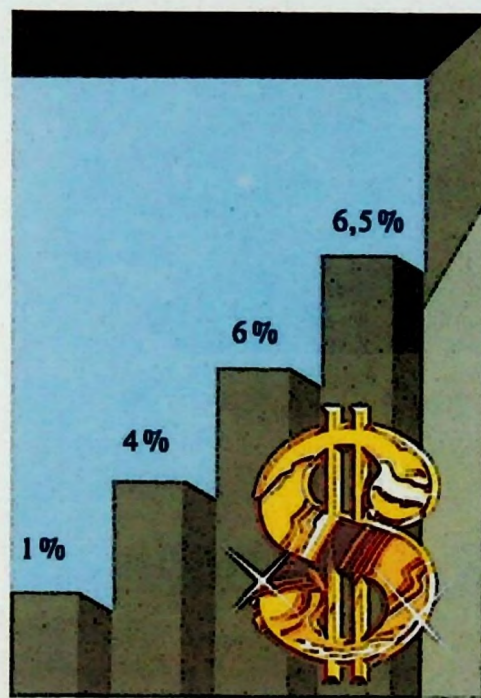
DISPONIBILIDADE TOTAL

Como garantia de disponibilidade total, a CONTA LLOYDS permite-lhe:

A livre movimentação tanto a crédito (para operações de depósito) como a débito, (levantamento, transferências, etc.).

A utilização do Sistema Eurocheque. A CONTA LLOYDS possibilita-lhe a emissão e a aceitação de eurocheques em Portugal, junto de uma vasta rede de estabelecimentos comerciais e em mais de 40 países europeus e mediterrânicos. Poderá, assim, utilizar o eurocheque em 15.000 Bancos, totalizando 215.000 Agências.

Acesso à totalidade das máquinas automáticas (ATM'S) e dos terminais de ponto



de venda (POS) da rede Multibanco instalados em Portugal, bem como a cerca de 10.000 caixas automáticas em vários países europeus, para operações de levantamento nas moedas dos respectivos países.

Tudo isto lhe dá acesso imediato ao saldo da sua conta.

FACILIDADE DE CRÉDITO

Como titular da CONTA LLOYDS, poderá solicitar ao LLOYDS BANK a atribuição de uma facilidade de crédito.

ACOMPANHAMENTO PERSONALIZADO

A CONTA LLOYDS oferece-lhe ainda outra vantagem: o acompanhamento personalizado, com a eficiência e a cordialidade tradicionais do LLOYDS BANK.

Um depósito inicial de 500 mil escudos é o ponto de partida. Abra já a sua CONTA LLOYDS. Ela lhe abrirá todo um leque de vantagens que o seu estilo de vida necessita.

Estamos ao seu dispor com todo o prazer. Contacte-nos em qualquer dos nossos balcões:

SEDE

Av. da Liberdade, 222 - 1200 LISBOA
Tel.: 53 51 71
Telex: 6 26 33 LBI P - Telefax: 54 90 30

AGÊNCIAS SUL

Av. da Liberdade, 222 - 1200 LISBOA
Tel.: 53 51 71

ANJOS - R. Palmira, 37 - 1100 LISBOA
Tel.: 814 26 08

BAIXA - R. Áurea, 40-48 - 1100 LISBOA
Tel.: 36 12 11

FARO - Av. 5 de Outubro, 33 - 8000 FARO
Tel.: (089) 8 39 19
Telex: 5 71 44 - Telefax: (089) 8 39 03

M. ESTORIL - Av. S. Pedro, 1
2675 ESTORIL
Tel.: 268 54 56

OLAIAS - R. Aquiles Machado, 4, r/c Dto.
1900 LISBOA
Tel.: 88 28 32

REBELVA - Torres de Miramar, Lt. 1-A
2775 PAREDE
Tel.: 247 20 52

AGÊNCIAS NORTE

PORTO - Av. dos Aliados, 2-20 - 4000 PORTO
Tel.: (02) 32 03 65
Telex: 2 27 76 LBI P - Telefax: (02) 38 44 81

AVEIRO - R. Dr. Alberto Souto, 17-A
Tel.: (034) 2 98 64

BRAGA - Av. da Liberdade, 140 - 4700 BRAGA
Tel.: (053) 7 71 44

FARIA GUIMARÃES - R. da Constituição, 738
4200 PORTO
Tel.: (02) 49 39 44

FOZ - R. Marechal Saldanha, 380 - 4100 PORTO
Tel.: (02) 67 25 00



**Lloyds
Bank**

Estabelecido em Portugal desde 1862

A RAÇA DE UM GRANDE BANCO INGLÊS



Há um certo bom gosto
que merece um **CHIVAS REGAL.**